

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Guilherme Lorençon

O PAPEL DEMOCRÁTICO DA COOPERATIVA EM PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO
NA EMPRESA RURAL FAMILIAR, EM FACE DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Passo Fundo

2020

Guilherme Lorençon

O PAPEL DEMOCRÁTICO DA COOPERATIVA EM PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO
NA EMPRESA RURAL FAMILIAR, EM FACE DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da
Universidade de Passo Fundo como requisito parcial
e final para obtenção do grau de bacharel em Direito
sob orientação da Profa. Dra. Karen Beltrame Becker
Fritz.

Passo Fundo

2020

AGRADECIMENTOS

Neste momento, enorme gratidão a Deus, por todas as vezes que a fé foi princípio basilar na conquista dos meus objetivos, também, consolo pelas falhas.

À família, por toda a educação, valores, amor, princípios e regras, que norteiam todo o âmago de subjetividade inconsciente durante minha existência.

À minha namorada, por todas as trocas de experiências, amor, compreensões, ajudas, compromissos, honestidades e comprometimentos.

Aos meus ilustres colegas, durante a caminhada da graduação por dividirem as experiências acadêmicas nas mais diversas searas. Angústias, alegrias, tristezas, mas acima de tudo, amizade e troca de conhecimento.

Aos professores da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, que moldaram com brilhantismo e muito conhecimento o início da minha trajetória acadêmica e profissional.

À professora Dra. Karen Beltrame Becker Fritz, docente de minha graduação, grupo de pesquisas e orientadora neste trabalho, pela paixão na atuação profissional, pesquisa e comprometimento com a instituição e toda a sociedade. Também, pela maestria com quem compartilha seu conhecimento. Com especial destaque pela dedicação e pelo comprometimento em me auxiliar das mais diversas formas na confecção do presente trabalho.

À Cooperativa Agrícola Água Santa Ltda., por possibilitar o conhecimento sobre a Lei 5.764/71, abrindo sua biblioteca, me acolhendo e possibilitando o meu desenvolvimento profissional e pessoal. Destarte, indispensáveis pelos desafios imperiosos que o tempo há de mostrar.

RESUMO

O presente trabalho visa ressaltar a importância do papel democrático do cooperativismo para a sucessão no âmbito das empresas familiares rurais, a partir da análise crítica da Lei 5.764/71, dentro da Ordem Econômica na Constituição federal de 1988; ainda, de novas possibilidades para aplicação das cooperativas, consoante o que dispõe a legislação alienígena, com vistas a sanar a problemática da sucessão nas empresas familiares, as quais representam 90% das empresas constituídas no Brasil. As cooperativas surgem como mecanismo para atingir o bem-estar econômico e social da população, com o óbice de garantir vida digna, propiciando, desse modo, o cumprimento dos princípios fundamentais da República, ao promover segurança jurídica e econômica à pessoa jurídica constituída, evitando a sua falência, reforçando a tese de que o legislador busca a sobrevivência de sociedades. Conclui-se que a melhor aplicabilidade da Lei n. 5.764/71, calcada em princípios constitucionais, configura-se como fator de prolongamento das empresas familiares, sobretudo a rural, culminando no desempenho da função social da empresa e no desenvolvimento social, em que pese, a dificuldade de efetiva sucessão da pessoa jurídica consolidada no âmbito das empresas rurais familiares.

Palavras-chave: Cooperativismo democrático. Sucessão. Função Social. Desenvolvimento.

ABSTRACT

The present work aims to emphasize the importance of the democratic role of cooperatives to succeed in the context of rural family businesses, from the critical analysis of Law 5.764 / 71, within the Economic Order in the Federal Constitution of 1988; yet, new possibilities for the application of cooperatives, consortium or export of foreign legislation, with a view to solving a succession problem in family businesses, since which represent 90% of the companies incorporated in Brazil. As cooperatives emerge as a mechanism to achieve the economic and social well-being of the population, with the objective of guaranteeing a dignified life, thus providing compliance with the fundamental principles of the Republic, promoting legal and economic security for people with disabilities. health problems. its bankruptcy, reforming a thesis that the legislator seeks the survival of societies. It was concluded that Law n. 5,764 / 71, calculated on the constitutional principles, configured as a factor of extension of family businesses, mainly rural, culminating in the performance of social functions of the company and in social development, despite the difficulty of successful effectiveness of the consolidated legal entity, in the within family rural businesses.

Keywords: Democratic cooperativism. Succession. Social role. Development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 SOCIEDADE <i>COOPERATIVA</i> : DA SEGURANÇA À CONSTITUIÇÃO E À ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	8
1.1 A Cooperativa: fator de proteção e blindagem patrimonial da empresa.....	8
1.2 A affectio societatis: consolidação da agricultura familiar nas sociedades cooperativas e alternativa de desenvolvimento econômico	12
1.3 Participação societária em mais de uma pessoa jurídica na legislação cooperativista	17
2 SUCESSÃO NA AGRICULTURA FAMILIAR: <i>COOPERATIVA</i> COMO ALTERNATIVA EM GESTÃO PLANEJADA	23
2.1 Da análise da proteção à sucessão, na agricultura familiar, dificuldades e fatores externos à gestão societária.....	23
2.2 Sucessão: análise de desenvolvimento e proteção dos direitos transindividuais	27
2.3 Eficiência e Governança da Sociedade Cooperativa, para a efetivação no plano sucessório na agricultura familiar.....	32
3 PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DE DESENVOLVIMENTO: A EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO	37
3.1 Função social da empresa: uma perspectiva de desenvolvimento	37
3.2 Análise jurídica da propriedade privada em face dos direitos transindividuais.....	42
3.3 Perpetuidade da pessoa jurídica: consolidação, blindagem patrimonial e desenvolvimento	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, é possível se reconhecerem várias formas de se concretizar a hereditariedade em empresas rurais. Com efeito, o seio familiar é considerado um princípio balizador para o desenvolvimento sólido e concreto das relações jurídicas nas sociedades empresárias e a forma patriarcal de evolução continua sendo uma das mais desenvolvidas. No entanto, verifica-se, também, a falência em um número significativo de empresas, muitas vezes, em virtude de gestão ineficaz, oscilação econômica, alterações nas legislações, complicações familiares, entre outros fatores que influenciam. Por conseguinte, é matéria de discussão que instiga a academia, em seminários e congressos, a busca por melhor efetividade e mais bem-sucedida aplicação das sociedades cooperativas.

A cooperativa, instituto introduzido na Constituição federal da República de 1988, também, de forma infraconstitucional na Lei n. 5764/71, com base na doutrina cooperativista e de princípios constitucionais de desenvolvimento empresarial, é considerada uma sociedade de quotas entre pessoas, sem fins propriamente lucrativos, mas que apresenta caráter de desenvolvimento, de modo especial, para regiões periféricas. Destaca-se que a cooperativa se constitui como pessoa jurídica, com intuito de prolongar a sua existência. Os sócios proprietários desse instituto garantem, com a composição jurídica, tanto o seu desenvolvimento quanto a sucessão que venha a ocorrer em *causa mortis*.

É pertinente o fato de que o legislador buscou manter um favorecimento das sociedades cooperativas. Trata-se de uma tentativa para que permaneçam no mercado, dada toda a função social que realizam, que, por sua vez, está corporificada e incentivada pela sociedade cooperativa constituída. Na realidade, essas sociedades se contrapõem a um mercado controlado por especuladores financeiros, e atingem um capital extremamente concentrado e intangível às massas da sociedade.

Com efeito, busca-se abordar a sociedade cooperativa, sobretudo no âmbito das empresas rurais familiares, a partir do princípio empresarial denominado *afectio societatis*, considerando a governança corporativa, aliada a práticas de gestão, um fator de blindagem patrimonial, tomando por base a constituição do quadro societário e da empresa familiar rural. Desse modo, as cooperativas constituem alternativas para efetivar-se uma proteção patrimonial, com prática de gestão e governança corporativa. Além disso, pretende-se avaliar a participação societária em mais de uma pessoa jurídica de modo a prolongar a sua vida útil ao longo do tempo em eventual *causa mortis* do sócio proprietário.

Pretende-se, ainda, analisar criticamente as *sociedades cooperativas* como planejamento sucessório familiar, bem como discutir as dificuldades que concernem à permanência das empresas por fatores externos à gestão societária. Conquanto, debater a eficiência no plano sucessório em que as cooperativas podem proporcionar, com vistas à eficiência na devida efetivação da sucessão da empresa rural familiar, proporcionando sobretudo, desenvolvimento e proteção dos direitos coletivos e transindividuais em consonância com o artigo 5º da Carta Magna.

Destarte, busca-se enfatizar a perpetuidade das empresas familiares no âmbito da agricultura familiar a partir das cooperativas e a sua perspectiva de desenvolvimento a partir dos princípios constitucionais, da lei infraconstitucional da própria constituição e do viés democrático que as sociedades cooperativas possuem. Outrossim, avaliar a perpetuidade da pessoa jurídica sob análise da propriedade privada, em consonância com a função social da empresa que essa modalidade pode proporcionar.

1 SOCIEDADE *COOPERATIVA*: DA SEGURANÇA À CONSTITUIÇÃO E À ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

1.1 A Cooperativa: fator de proteção e blindagem patrimonial da empresa

Em sua origem, os povos da antiguidade, principalmente os babilônicos e os povos da América Central, vislumbravam a possibilidade de associarem-se para atingir um fim em comum (FERREIRA et al., 2013), as cooperativas obtiveram os contornos que apresentam hoje durante a Revolução Industrial, quando se objetivava atender a uma crescente demanda trabalhista, que não tinham o desejo mercantil de negociar com interferências essencialmente capitalistas. Já no Brasil, esse instituto jurídico ganhou embasamento com a Lei Federal nº 5.764/71, que tem como princípios basilares: união de esforços entre cooperativas, interesse na comunidade, gestão democrática dos integrantes, formação e educação, independência, participação econômica dos membros e autonomia da vontade. Ferreira et al. (2013) argumenta que essa autonomia rege também o direito privado, fazendo com que as pessoas que desejarem associar-se ou desassociar-se podem fazê-lo, sem qualquer objeção por parte da pessoa jurídica consolidada.

Um aspecto curioso, desde a criação desse instituto até sua consolidação foi a forma com a qual a relação estado-direito-privado foi estabelecida, haja vista que a própria Lei 5.764/71 fora concebida de forma extremamente intervencionista do ponto de vista estatal, tendo que, para ser criada, conquistar autorização do poder público. Não obstante, previa a existência de um Conselho Nacional de Cooperativismo, o que seria um órgão fiscalizador do Estado para as decisões exercidas pelas cooperativas. No entanto, segundo Leopoldino e Quadros (2011), essa intervenção foi abolida, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual previu em seu artigo 5º inciso, XVIII, no específico rol das cláusulas pétreas, juntamente com os direitos e garantias individuais, a criação das cooperativas, independentemente de autorização prévia estatal, ficando proibida essa intervenção, revogando, parcialmente, a lei de 1971 no que diz respeito a essa dicotomia, de criação de sociedades cooperativas de direito privado e Estado.

Com efeito, é uma certeza jurídica, no que diz respeito à Lei 5.764/71, ter sido parcialmente revogada pela Constituição federal, pelo fato de que os entendimentos são diametralmente opostos (BULGARELLI, 2000).

É salutar a perspectiva de se questionar a forma de atuação das cooperativas, tendo em vista, que se difere das demais empresas, pelo seu caráter associativo, e apresenta em sua gestão

o princípio de pessoa jurídica de direito privado, sem fins propriamente lucrativos. Segundo o que preceituam Ferreira et al. (2013), embora a atuação das cooperativas apresente diferenças das demais empresas, o artigo 1069 do Código Civil é claro em sua redação, em dizer, que essas possuem caráter de sociedade simples, não sendo algo *sui generis*, ou contemplativo. Isso revela, portanto, conforme asseveram Leopoldino e Quadros (2011), que as cooperativas gozam de situação específica, tendo em vista que o associado é membro inerente da sociedade cooperativa, de modo que o cooperado cumpre função ambígua, como investidor e membro principal da destinação de recursos e serviços. A sociedade cooperativa não remunera os seus associados, a não ser cláusula previamente estabelecida em estatuto. Leopoldino e Quadros (2011) ressaltam que ela remunera, em verdade, os serviços prestados a eles próprios bem como os bens entregues a esses. Ou seja, a sociedade cooperativa cria receita para os cooperados, não tendo, dessa forma, receita própria, e, em caso de resultado negativo no balanço financeiro, quem arca com as custas são os associados. Dá-se ênfase à importância e ao peso corporativo que esse sistema possui, desde que se tenha uma gestão eficaz e de forma planejada para dar sustentabilidade aos que servem e se servem desse sistema.

Não obstante, as Cooperativas para terem êxito em sua personalidade jurídica de atuação no mercado necessitam, de forma habitual, competir com empresas privadas, tanto da economia local, quanto em relação a potências de outros países. Trata-se de mercado de *comodities* no ramo das cooperativas agropecuárias, regulado pelo capital estrangeiro, sendo assim, como preceitua importante idealizador do sistema cooperativista, na Rússia, em que, esse sistema, precisa competir com o capital comercial não só por mercados atacadistas externos, tal como concorre com as empresas mais poderosas do âmbito global, elas têm de competir também, no âmbito local, pela atenção dos seus próprios membros. As cooperativas só prosperam, se de forma consistente se, desde o início, as condições de compra e venda mostrarem-se mais vantajosas do que aquelas oferecidas pelo comerciante privado. Portanto, como sugere Chayanov (2017), isso só poderá ser alcançado com aperfeiçoamento dos padrões técnicos exercidos pela pessoa jurídica e pela sociedade cooperativa organizacional, assim como de todo o aparato cooperativo, como uma *empresa*. Desse modo, cabe ressaltar, os princípios garantidos pela Constituição Federal de 1988 bem como sua aplicabilidade, como personalidade jurídica, visando ao melhor aproveitamento pela ótica do mercado, sobre o maior número de famílias associadas possíveis. Em tela, essa capacidade mercantilista, reforça a ideia de um dos primeiros pensadores cooperativistas,

É absolutamente essencial, para a empresa cooperativa, que pode alcançar todo o potencial competitivo do capitalismo comercial, desenvolver-se de modo a considerar plenamente as características especiais de uma associação cooperativa de centenas de milhares de pequenas unidades camponesas, e seguir criteriosamente, os princípios cooperativos básicos da responsabilidade direta dos órgãos de gestão em relação a essas massas camponesas (CHAYANOV, 1991, p.156).

Essa relação jurídico-privada, sobre o âmbito das pequenas empresas familiares, tanto em atividades rurais, como urbanas, já dispunham de preceitos legais ainda sob a égide alemã, com a “república de Weimar”. Na Constituição de Weimar de 1919, eram estabelecidos preceitos econômicos relativos aos princípios legais da dignidade da pessoa humana, na parte dos direitos fundamentais, no capítulo da vida econômica, no qual encontra-se este ordenamento, deve corresponder aos princípios básicos da justiça com a finalidade de garantir a todos uma existência digna para o ser humano. Além disso, destaca-se que, nesses limites, a liberdade econômica de cada cidadão deve ser garantida (ASHTON, 2006, p. 32).

Não obstante, sobre esse viés constitucional de estado de bem-estar social, garantidos pelas cartas magnas modernas, as cooperativas contribuem para a evolução não somente econômica de determinada região, mas, também, social. Estabelece-se, dessa forma, no artigo 174 da Constituição federal, em que, o próprio Estado, como agente de regulação e de estímulo da economia, exercerá assim, as funções de fiscalização e incentivo que são determinantes para o setor público, e servem, ainda, para instigar o setor privado. Desse modo, enfatiza Annibeli (2008) que o disposto no parágrafo segundo, estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismos, indubitavelmente, oferece a possibilidade de ascensão socioeconômica de seus cooperados, o que segue comprovado pela própria Carta Magna, que pôs a Cooperativa, como cláusula pétrea, em seu artigo 5º inciso XVIII, demonstrando o misto entre uma ideia de suporte estatal e uma visão de livre iniciativa, por parte da metodologia privada.

Essa mescla de ideologias de capital, bem como, de atuação no mercado, fazem as cooperativas ganhar papel de destaque em micro ou macrorregiões nas quais atuam. Desse modo,

As empresas de capital são úteis porque geram empregos e estimulam a economia. Emprego significa sobrevivência. Sobrevivência é um conceito restrito porque como ser superior ele precisa se realizar, ou seja, fazer, construir, criar, alcançar ideais e sentir que seu trabalho e sua profissão contribuem para o bem-estar da sociedade. **Mais que sobrevivência, a cooperativa garante ao homem a sua realização** (IRION, 1997, p. 11, grifo nosso).

Nesse contexto, as cooperativas munidas de boa gestão e de ciência sobre o seu papel tanto no mercado, como instituto jurídico, tornam-se grande fator de desenvolvimento, além de ter seus princípios de atuação em consonância com a Constituição federal de 1988.

Cabe ressaltar, ainda, o papel não somente das Cartas Magnas, mas também, das Constituições democráticas, nessa perspectiva. Segundo Sen (1999), em consonância com o papel democrático, como é o caso da Constituição Brasileira vigente, esse papel preventivo que a democracia proporciona, de certo modo, reflete-se em “segurança”. Quando relacionamos os diferentes tipos de liberdades instrumentais, um governo calcado em princípios constitucionais, dos quais as cooperativas também usufruem, com eleições multipartidárias e meios de comunicação sem censura, torna-se altamente provável a instituição incisiva de medidas que visam a uma segurança protetora básica. Em contrapartida, o papel positivo dos direitos civis e políticos, amplamente discutidos nas cooperativas perante seu estatuto, aplica-se à prevenção dos desastres econômicos e sociais em geral.

Portanto, as cooperativas, calcadas em princípios constitucionais e ideologicamente ambíguas em sua economia de mercado, contribuem para uma ideia de justiça. Assevera Sen (2009) que o exercício da equidade assim estruturado visa identificar adequadamente os princípios que determinam a escolha de algumas instituições justas e necessárias para a estrutura básica de uma sociedade. A partir dessa premissa, tem-se a importância do cooperativismo sobre a percepção de equidade e até mesmo de justiça, nessa medida

O cooperativismo existe há quase dois séculos. A doutrina cooperativa surge para se contrapor às mazelas produzidas pelo desenvolvimento do sistema capitalista, e, conseqüentemente, da doutrina do liberalismo que o produziu. As pressões impostas pelo liberalismo econômico em fins do século XVIII fazem com que algumas pessoas, excluídas do processo de desenvolvimento iniciado pela Revolução Industrial, passem a se organizar de forma solidária (ROSSI, 2011, p. 24).

Dessa forma, segundo Dickel (2017) a partir das cooperativas está possibilitado o desenvolvimento social e econômico de todas as classes e, sobretudo, para os cidadãos que encontram maior dificuldade para exercerem seus direitos civis e políticos, em face dos níveis de pobreza de renda e educação. Desse modo, portanto, fica evidenciado que o sistema cooperativo possui garantia constitucional preconizada no artigo 5º, XVIII, também no capítulo da Ordem Econômica artigo 174, §2º e 3º, no artigo 187, inciso VI, no artigo 192, artigo 192, §1º, artigo 146, inciso III, alínea “c”, todos preceitos da Constituição federal de 1988. Conforme Rossi (2011), a constituição, por diferentes dispositivos, prevê as cooperativas como um direito fundamental, sendo a esse tipo de associação concedido incentivos por meio de políticas

públicas, o que demonstra certo privilégio do cooperativismo para o desenvolvimento de políticas agrícolas e de reforma na agricultura, as quais são intensificadas pelo princípio da democracia – materializado na prática de assembleias gerais.

Assim, as cooperativas apresentam viés democrático latente em suas raízes. Além disso, a Constituição federal em seu artigo 5º estabeleceu as garantias principiológicas que as sociedades cooperativas emanam em sua atuação. Por conseguinte, Leopoldino e Quadros (2011) ressaltam que as cooperativas são organizadas para atender aos direitos dos sócios e aos terceiros que dela se beneficiam, consoante artigo 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764 de 16-12-1971. Outrossim, despertam “a consciência dos sócios em agir como membros da coletividade social, aderindo uns aos outros, marchando juntos para a finalidade social e expostos a uma álea comum” (MIRANDA, 1973, p. 430). Conclui-se que as cooperativas buscam, nesse sentido, a realização do homem para que esse possa explorar a sua máxima capacidade em prol da concretização de sua dignidade e de preceitos fundamentais calcados na normativa jurídica a fim de garantir sua concretização na sociedade.

1.2 A *afectio societatis*: consolidação da agricultura familiar nas sociedades cooperativas e alternativa de desenvolvimento econômico

Uma das maiores e melhores organizações para a constituição e organização de uma determinada ideia abstrata encontra-se manifesta nas relações familiares, entendidas como aquelas que englobam todos os laços afetivos, ou tão somente aqueles reconhecidos no direito empresarial como *Affectio societatis*. Por sua vez, essa determinação atrai interesses de investidores, empreendedores, em sociedades empresariais que buscam a constituição de uma pessoa jurídica eficaz, célere e de alta rentabilidade econômica. Nessa diretriz, a sucessão familiar torna-se um desafio, pois trata de como será garantida a continuidade da empresa, muito mais do que se falar em escolher uma nova figura de liderança (CALEGARI, 2016).

A partir dessa perspectiva, surgem a partir desse princípio societário, o qual rege a maioria dos interesses no âmbito empresarial, as chamadas empresas familiares. Nesse contexto, analogicamente no âmbito rural, as pequenas propriedades rurais, segundo Baggio, Kelm e Baggio (2018) ensejam em uma participação promíscua, às questões de desenvolvimento. Com efeito, sobre esse aspecto, as propriedades rurais, sobretudo as de menor potencial econômico, caracterizam uma participação ativa no aspecto macrossocial, devido à capacidade de subsistência das famílias a partir da propriedade. Nesses termos, enfatiza-se que

Para eliminar a fome no mundo moderno, é necessário entender a causação das fomes coletivas de um modo amplo, e não apenas em função de algum equilíbrio mecânico entre alimentos e população. O crucial ao analisar a fome, é a liberdade substantiva do indivíduo e da família para estabelecer a propriedade de uma quantidade adequada de alimento, o que pode ser feito cultivando-se a própria comida (como fazem os camponeses) ou adquirindo-a no mercado (como faz quem não cultiva alimentos) (SEN, 1999, p. 211).

Ou seja, de forma direta ou indireta, as estruturas familiares constituídas em pequenas propriedades rurais, contribuem para a deliberação das relações econômicas e de bem-estar social. Não obstante, na Constituição federal de 1988, no título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – descrevem os direitos e garantias fundamentais, elencadas pela Carta Magna. Esses também são reconhecidos como direitos humanos, subjetivos públicos, do homem ou individuais, dentre outras terminologias. Os direitos fundamentais surgiram da fusão de várias fontes, incluindo pensamentos filosóficos-jurídicos, do cristianismo e do direito natural, buscando preceitos protetivos do poder estatal, conforme nos aponta Moraes et al., (2018). Nesse título, as palavras “família” e “familiar” emergem em dois capítulos. Destarte, conforme Scarparo e Ecker (2015, p. 24), a ideia de família vem vinculada a duas temáticas específicas: do direito à terra e dos direitos do sujeito privado de liberdade. Em relação ao direito à terra, é garantida a propriedade rural “desde que trabalhada pela família”, ela “não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva”, consoante artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição federal de 1988. Não obstante, ainda, em termos de legislação constitucional a respeito da consolidação das famílias em síntese no título VII – Da Ordem Econômica e Financeira – a noção de família aparece em dois capítulos (SCARPARO; ECKER, 2015). No Art. 183 da Política Urbana, a legislação descreve critérios para que a família ou o indivíduo, ao possuírem uma área urbana, por cinco anos consecutivos, tornem-se proprietários. O Art. 191 da Política Agrícola segue essa lógica. Diferencia-se pelo aumento do espaço demarcado e por aliar terra e produtividade: “tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade”, conforme artigo 191, da Carta Magna brasileira.

Como se observa, aqui, a noção de família atravessa-se novamente no estabelecimento de processos jurídicos e econômicos, aqui voltados para a política urbana e o manejo das terras. A imobilidade é garantia para que o sujeito tenha acesso à terra. Se permanecer no mesmo local, durante cinco anos, poderá possuir aquele espaço. Na cidade, não pode ter outro imóvel e, no campo, o espaço deve ser produtivo e as terras devem ser limitadas a cinquenta hectares.

O atual estágio de desenvolvimento da economia mundial pode ser creditado às empresas familiares. No Brasil, estatísticas do IBGE e do Sebrae demonstram que 90% das

empresas ainda são familiares, representando cerca de 65% do PIB e empregando cerca de 75% da força de trabalho no país. Entretanto, tornando esse trabalho ainda mais desafiador, a cada 100 empresas desse molde, 70% não passam da geração do fundador e apenas 5% conseguem chegar à terceira geração. Cabe destacar, que o entendimento do conceito de empresa familiar, segundo Tagiuri e Davis (1996), não é unânime, mas sim, parte do pressuposto que são organizações em que dois ou mais membros da família influenciam na direção do negócio, por meio do exercício de vínculos de parentesco, reiterando o princípio da *Afectio societatis* com funções de gerenciamento ou direitos habilitados. Uma empresa familiar, enfatizam Bernhoeft e Gallo (2003), necessita estruturar com clareza o processo decisório, contemplando relações familiares e de estrutura, objetivando manter uma perpetuidade. Contudo, cabe destacar a importância da profissionalização na gestão das famílias, por isso, cabe referir que

A profissionalização é o processo pelo qual uma organização familiar ou tradicional assume práticas administrativas mais racionais, modernas e menos personalizadas; é a adoção de um determinado código ou de conduta num grupo de trabalhadores; é a substituição de métodos intuitivos por métodos impessoais e racionais; é a substituição de formas de contratação de trabalho arcaicas ou patriarcais por formas assalariadas (LODI, 1998, p. 25).

Com efeito, as famílias rurais com quotas e capital social ativos em uma cooperativa integram essa sistemática de gestão empresarial, enrustidas nos traços latentes de comercialização de bens e serviços que as cooperativas e as famílias possuem. Outrossim, segundo Baggio, Kelm e Baggio (2018), as empresas, independentemente de suas estruturas, estão inseridas em um cenário de concorrência e competitividade, ante ao mercado que seleciona aquelas com estruturas que demonstrem transparência no que é realizado e decidido, como são os casos das cooperativas, perante as assembleias gerais. Para que uma empresa familiar, ou até mesmo de comando familiar se perpetue, um processo definido é fundamental, a partir do qual é possível diferenciar as relações de família e a estrutura de poder.

Não obstante, conforme Baggio, Kelm e Baggio (2018), o surgimento das cooperativas, para essas famílias integrantes, ou ainda, das entidades de caráter associativo, entre as quais se podem destacar as associações, fundações e tantas outras configurações que podem ser contemporaneamente observadas na sociedade, não podem ser explicadas simplesmente por elementos de caráter econômico ou de melhoria da competitividade na perspectiva essencialmente empresarial, mas deve também, abarcar um contexto de grupos sociais buscando sobreviver, crescer e desenvolver determinados territórios, seja em micro ou

macrorregiões. Portanto, sempre esteve presente nessas diversas organizações a dimensão social de desenvolvimento local (BAGGIO; KELM; BAGGIO, 2018).

Diante dos vários aspectos apresentados, tão somente, quanto à questão do crescimento, dos lucros e dividendos, quotas e empreendedor, a pessoa jurídica tem muito a contribuir para a sociedade. Por conseguinte, uma empresa eficiente é impulso gerador de desenvolvimento nos aspectos macro e microeconômicos, possibilitando dessa forma, a contribuição social em um aspecto constitucional em que pode oferecer. Assim, o papel do mercado é compreendido como parte do processo de desenvolvimento. A capacidade do mecanismo de mercado para contribuir para o elevado desenvolvimento econômico e o progresso econômico global tem sido ampla e acertadamente reconhecida na literatura contemporânea sobre o desenvolvimento. No entanto, seria um erro ver um mecanismo do mercado como um derivativo apenas. Assim, como observou Adam Smith, a liberdade de troca e transação, é ela própria uma parte essencial das liberdades básicas que as pessoas têm razão para valorizar (SEN, 1999).

Portanto, mesmo reconhecendo que as estruturas familiares contribuem para o desenvolvimento regional, são muitos os desafios ao serem inseridos em uma cooperativa, com preceitos constitucionais e um viés de comunhão de lucros. Tampouco, a análise das organizações deve ser efetuada de modo integrado às características peculiares dos territórios das quais emergiram. Assim preceituam Baggio, Kelm e Baggio (2018) que a opção das famílias em estruturar entidades sem fins lucrativos, mesmo envolvendo a exploração de atividades econômicas e de produção, suplanta a visão de economia neoclássica, de certo modo, da maximização de capital e alocação de recursos, e incorpora um desafio maior, a saber: expandir e estruturar o bem-estar das famílias envolvidas, não pela distribuição de lucros e dividendos, mas pela geração de renda que é diretamente ligada a esses, por meio da atividade que eles operam com a cooperativa. Por conseguinte, tal fato é muito complexo, porque elimina o indicativo de que seria o ideal efetivo, que são os lucros e as sobras, introduzindo um espectro de análise de efetividade que pode se modificar em face das características e expectativas específicas de cada associado, ou seja, de cada família rural que está inserida.

Contudo, esse ambiente familiar proporcionado pela ordem jurídica e econômica que são as cooperativas, nem sempre é acessível ao diálogo. Também, esse fator é expandido pela quebra da expectativa societária em caso de êxodo rural, fortemente evidenciado nas pequenas propriedades rurais. Tudo isso, torna-se um desafio às famílias que desejam ascender perante a sociedade cooperativa estabelecida. Nesse contexto, conforme asseveram Baggio, Kelm e Baggio (2018), maximizar a renda do produtor a partir das operações da propriedade familiar é mais complexo do que gerir uma cooperativa para gerar lucros e serem distribuídos aos

associados. Destarte, essa nova dinâmica de empreendedorismo e de eficiência, inobstante os melhores objetivos dos constituidores, gera, com o passar do tempo, a emergência do que hoje pode ser denominado de conflitos de corporativismo, ou seja, por mais promíscua que seja a gestão da cooperativa, ela não conseguirá atender aos preceitos básicos de cada indivíduo nela constituída, ou seja, mesmo que a gestão de uma cooperativa seja eleita observando-se todos os requisitos da democracia e das determinações estatutárias e legais, dificilmente, ela conseguirá atender, no exercício de suas funções, as expectativas de todos os associados, até mesmo porque esses se mostram intensamente conflitantes.

Indubitavelmente, a partir do exposto, a importância das famílias no que tange, às empresas rurais familiares, de propriedade privada, com todas as dificuldades inerentes, mas se consolidando a partir do princípio da *afectio societatis* tendo como arcabouço, a modalidade associativa das cooperativas, como fator que impulsiona a personalidade jurídica democrática e social. Conforme ressalta Castro; Rosas (2017), uma quantidade enorme das sociedades empresariais é considerada do tipo familiar, e torna-se pertinente afirmar que essas famílias rurais e, conseqüentemente, a personalidade jurídica que constituem, influenciam de modo elevado as plataformas de empregos de determinadas nações, sobretudo em países emergentes como o Brasil, bem como podem determinar até mesmo a formação econômica de tal Estado.

Tratando de tal princípio, e das relações interpessoais que as famílias possuem, Castro e Rosas (2017) preceituam que um dos relevantes aspectos característicos das chamadas empresas familiares está na premissa de que as decisões no âmbito familiar são pautadas, em regra, no sentimento, pessoalidade e na tradição, o que confronta com a racionalidade e a eficiência que deve prevalecer na prática empresarial.

Em que pese, as posições sobre as divergências na consolidação das famílias, que assombram a pessoa jurídica consolidada, ou, até mesmo a sociedade que a constitui, de certa forma, as empresas familiares contribuem para um dever de justiça entre esse modelo corporativo. Sobre esse enfoque,

Na verdade, temos boas razões para reconhecer que a busca da justiça é em parte uma questão de formação gradual de padrões comportamentais- não há nenhum salto imediato da aceitação de alguns princípios de justiça e um redesenho total de comportamento real de todos os membros de uma sociedade em consonância com essa concepção política de justiça (SEN, 2009, p. 99).

Há, portanto, uma conjuntura a ser discutida acerca desse tema, haja vista que para abarcar o conceito de justiça engloba-se vários fatores extrínsecos e intrínsecos à visão social da família e da sociedade cooperativa estabelecida, a partir das raízes da propriedade rural

familiar. Na agricultura, assim como na indústria, formas de organização econômica de larga escala produziram vantagens consideráveis e reduziram os custos de produção. No entanto, essas vantagens não são tão aparentes como na indústria, havendo uma disparidade horizontal. Desse modo, é importante ressaltar, que tais mudanças estão transformando a agricultura em um tema cujo âmbito organizativo não é menos importante do que aquele das inovações em grande escala como acontece na indústria como um todo, mas é expressivo dizer que é, precisamente nas áreas periféricas, das agriculturas familiares, que reside maior potencial para as metas e realizações do futuro (CHAYANOV, 2017).

Portanto, a complexidade que envolve a discussão, ultrapassa a vontade subjetiva de cada indivíduo, em manter-se ativo nas relações sociais empíricas de sucessão e da utopia que carrega o senso comum da coletividade frente às cooperativas. As questões que envolvem o sistema paradoxal de desenvolvimento, a partir dessas pequenas propriedades consolidadas nas sociedades cooperativas, não são tão simples como se espera. Em síntese, como enfatizam Baggio, Kelm e Baggio (2018), deve-se ter em mente que discutir o desenvolvimento de um território passa, necessariamente, pelo fortalecimento de diversas organizações e de uma ação integrada e articulada dos diversos atores sociais e econômicos que compõe essa matriz social e econômica. Nesse sentido, tem se observado que uma gama significativa do debate restringe o problema a uma dimensão de crescimento econômico, gerando o anseio de que, naturalmente, o processo se converterá em desenvolvimento, situação que, essencialmente, pode não ocorrer, mas que as cooperativas, por essa forma diversificada, enraizada na agricultura familiar e também nas pequenas propriedades rurais, pode oferecer o que há de melhor, nas questões atinentes ao desenvolvimento.

Isso posto, resta claro em observar a problemática existente no que concerne à sucessão e à consolidação das empresas familiares. O que pode prejudicar o desenvolvimento das pessoas que dependem de forma direta ou indireta daquela pessoa jurídica constituída, surgindo, portanto, as cooperativas para sanar as questões prejudiciais da sucessão, garantindo dignidade a partir dos direitos fundamentais emergindo lastros garantidos pela Carta Magna brasileira, podendo, desse modo, culminar com uma ideia promissora de justiça e de desenvolvimento.

1.3 Participação societária em mais de uma pessoa jurídica na legislação cooperativista

Para a sobrevivência das empresas familiares, por meio das cooperativas, a legislação permite a participação societária em mais de uma pessoa jurídica. Isso é, a cooperativa poderá ter todo o seu quadro societário formado e, ainda, adquirir quotas capitais de outra cooperativa,

ou, até mesmo, de outras modalidades empresariais. Para tanto, cabe análise da Lei Infraconstitucional cooperativista bem como de algumas diferenças com as pessoas jurídicas com fins lucrativos. Contudo, podendo enfatizar a importância da cooperativa na sucessão.

A legislação brasileira pertinente, atende em tela, muito das demandas nas sociedades, sejam elas cooperativas, limitadas, Sociedades Anônimas, dentre outras mais utilizadas pelas pessoas que desejam instituir pessoa jurídica. Por conseguinte, as cooperativas têm seu regramento, na Lei nº 7564/71, conforme já supracitado, com viés altamente constitucional, de cunho social e perspicaz no combate às desigualdades gritantes neste país (MONENZI, 2017). Portanto, nesse sentido ela preceitua que o artigo 4º, por seu turno, prevê que as cooperativas são sociedades de pessoas e não de capital, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes; III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais; IV - inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade; VI - quórum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital; VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral; VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social; IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social; X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa; XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. No entanto, enfatiza Monenzi (2017, p. 14), “pecou a lei pela ambiguidade de redação do princípio de retorno” (no inciso VII), pois a forma como está redigido dá a impressão de que a deliberação da Assembleia Geral poderá revogar a regra do retorno, quando o que quis dizer, foi que a Assembleia Geral poderia dar destino diferente às sobras líquidas, levando-as para o capital ou para fundos determinados.

A partir dessas premissas, fica evidente a importância do viés comunitário e social que a legislação cooperativista possui. Com efeito, a perpetuidade que pode atingir, ao longo do tempo sob o viés cooperativista, é o que toda pessoa jurídica anseia ao ser constituída, dessa

forma, recomenda-se aos sócios de quaisquer empresas, incluindo-se as sociedades empresárias de responsabilidade limitada familiares, que providenciem um planejamento sucessório adequado e efetivo. Esse planejamento deve ser realizado por intermédio de debates objetivos, direcionados ou acompanhados de profissionais competentes, de modo a se evitar que a falta de regramento específico no estatuto leve a problemas graves, oriundos da regra geral do Código Civil, gerando eternos dissabores a seus herdeiros e aos sócios remanescentes.

Vale ressaltar, ainda, que esse planejamento sucessório efetivo e adequado, passa pela ideia de definição de metodologia para apuração de haveres em caso de dissolução parcial (falecimento), o comprometimento de todos os sócios em observar a principiologia contábil mais aceita, de modo a oferecer transparência. Além disso, é importante que a sociedade mantenha sempre sua escrituração contábil atualizada e idônea. Cumpre dizer, ainda, que podem os sócios da sociedade empresária familiar, incorporados na cooperativa, optarem por adotar procedimento de arbitragem em caso de falecimento de sócio, desde que esse procedimento seja previsto no estatuto e que o profissional eleito para realizar o trabalho também seja previamente estabelecido pelos sócios. Registra-se que é recomendável que os sócios prevejam contratualmente modalidades mais elásticas para a realização do pagamento dos haveres aos herdeiros, legatários ou cônjuges do sócio falecido, de modo a evitar-se a incidência da regra geral do artigo 1.031 do Código Civil que pode trazer a reboque uma série de prejuízos para todos os agentes envolvidos no evento morte do quotista (CASTRO; ROSAS, 2017).

Incisivamente, cumpre dizer que a sociedade cooperativa contribui para a harmonização dos litígios em eventual *causa mortis* do sócio. Diante disso, é importante buscar a profissionalização da gestão nas empresas familiares constituídas por cooperativa nas propriedades rurais. Isso facilita a sucessão, de modo a se evitar a falência da propriedade rural familiar. Importa dizer que, no Brasil, as legislações parecem insuficientes para sanar todas as adversidades que contemplam a sucessão, por isso, no prisma da regulação jurídica, costuma-se apontar três soluções para a manutenção da empresa familiar. Em primeiro lugar, sugere-se a criação de um estatuto jurídico da empresa familiar que engloba regras societárias, trabalhistas, tributárias, familiares, sucessórias etc. Por outro viés, há quem aponte como solução para esta modalidade de empresa a criação de um tipo societário próprio, ou a participação em outra sociedade por meio de suas quotas, como uma cooperativa, por exemplo. Por fim, propõe-se a criação de regras pontuais que atenderão cada problema separadamente com vistas a solucionar os conflitos no âmbito da empresa familiar (MACHADO COSTA, 2014).

No que se refere às questões atinentes à contribuição que esse instituto jurídico pode oferecer, no que diz respeito à linha sucessória de ingresso na cooperativa, há a regra de intransferibilidade de quotas capitais por parte do associado a terceiros estranhos à sociedade. Caso em que o inciso IV do artigo 1094 do Código Civil Brasileiro inseriu, somente, a possibilidade de herança, o que reforça a tese de não transferir o patrimônio a terceiros, ou seja, configura-se como forma de garantia aos sucessores, visto que a cooperativa é sociedade de pessoas e não de capital (LEOPOLDINO; QUADROS, 2011). Essa restrição faz sentido se considerarmos que a sociedade de pessoas ocorreu por motivos e características pessoais, ou seja, os participantes uniram-se imbuídas de um objetivo econômico comum. Se a intenção é ingressar na sociedade, isso não se dará por alienação ou sucessão, mas, somente, pela subscrição de quotas, respeitando o princípio da livre adesão ou das portas abertas.

Por conseguinte, essas relações sucessórias complexas, podem ser minimizadas às pequenas propriedades rurais, constituídas na sociedade cooperativa, tornando-se, portanto, pequenas empresas familiares, sendo que seu capital de sobras, dependendo do estatuto da cooperativa, pode ser destinado à própria família, ou a outros fundos de investimentos, talvez, até mesmo na própria cooperativa. Nesse sentido, tem-se clara a posição que,

Dessa forma, em relação ao cooperativismo, o Estado deve adotar políticas de intervenção indireta na economia, no entanto, no sentido do dever de incentivar, em conformidade com a orientação constitucional. Mais uma vez, é possível perceber a indicação de que as sociedades cooperativas devem ser dispensadas um tratamento diferenciado. Portanto, a intenção do constituinte originário foi incluir o cooperativismo na Carta Magna para trazer benefícios e melhorias ao seu funcionamento e sua atividade (DICKEL, 2017, p. 22).

Em certa medida, as cooperativas são essenciais para sanar os problemas que a coletividade pode construir, é um modelo de sociedade quase perfeito para quem deseja desenvolver e se desenvolver. Não obstante, para isso, enfatizam Ferreira et al., (2013), que para ingressar em uma cooperativa como sócio, é fundamental subscrever e integralizar sua cota-parte de capital, com o intuito de tornar possível a manutenção e promover o desenvolvimento dos serviços que a cooperativa deve prestar aos associados. Doravante a subscrição de capital ocorre quando o sócio assume o compromisso ao ingressar na cooperativa e adquire cotas geralmente, discutidas na Assembleia e pré-definidas no estatuto da cooperativa, ou quando a cooperativa precisa aumentar seu capital.

Já a integralização relaciona-se ao pagamento pelo cooperado de sua cota-parte subscrita, cumprindo, assim, com o compromisso ora avençado, fazendo, então, parte dessa circunscrição de cunho social. Também, conforme o artigo 1094 do Código Civil, uma das

características da sociedade cooperativa é a variabilidade ou a dispensa do capital social (inciso I). É certo que essa variabilidade revela ligação com o princípio da livre adesão dos sócios, uma vez que a entrada e a saída deles ocorrem de acordo com a vontade, tornando-se, portanto, variável o capital total integralizado. A menção à dispensa do capital social é decorrente da novidade trazida pelo Código Civil de 2002, no qual a sociedade cooperativa pode ficar dispensada de formar o capital social inicial com cotas-partes dos sócios, ou seja, o início da atividade econômica da sociedade poderá ocorrer sem que lhe seja oferecido qualquer recurso inicial por parte do sócio interessado (FERREIRA et al., 2017).

Nessa perspectiva, a partir das definições elaboradas com base na legislação específica do cooperativismo, Becho (2005) faz uma análise conceitual, e assevera “Para nós, as cooperativas são sociedades de pessoas, de cunho econômico, sem fins lucrativos, criadas para prestar serviços aos sócios de acordo com os princípios jurídicos próprios e mantendo seus traços distintivos intactos” (BECHO, 2005). Outrossim, esse autor destaca e reforça ainda, a questão das sociedades de pessoas, porque ao encontro do que afirmava Pontes de Miranda (apud BECHO, 2005), o capital cede importância para os membros individualizados, que não buscam na sociedade uma melhor remuneração para seus dinheiros, mas sim para seu trabalho.

Portanto, é importante deixar bem lúcida essa definição de Becho, em virtude de que ela contém o cerne ante a todo o exposto, sobretudo sobre a importância da caracterização do capital e como ela funciona perante a legislação cooperativista. Destarte, essa definição, contém dois importantes aspectos que possibilitam compreender as particularidades das sociedades cooperativas. Segundo Dickel (2017), uma diz respeito à observância das questões pertinentes aos princípios doutrinários do cooperativismo, que, em que pese algumas semelhanças, talvez seja o elemento de maior diferenciação entre a cooperativa e uma sociedade empresarial, por exemplo. Inobstante, importa salientar que a definição de Becho (2005) evidencia o enfoque na pessoa do associado, que é o grande arcabouço a ser levantado, e não no propriamente dito como capital.

Diante disso, as empresas imbuídas do propósito cooperativista, são sociedade de pessoas, sem fins lucrativos, que servem e se servem dos associados que a constituem. Sendo votadas as decisões de forma democrática em assembleia geral, conforme definido em Estatuto, que também é posto em votação, sendo uma espécie de contrato social. Pode, essa organização, se formar em conselhos fiscais e de administração, os quais contribuem para a evolução da pessoa jurídica. Já as organizações de cunho restritamente empresarial, de cunho patrimonial, ao constituírem a empresa tem como foco principal o lucro. Para tanto, buscam concretizar seus ideais a partir das quotas, caso assim seja, estarão constituídas em mercado de capitais, como

por exemplo nas sociedades de cunho familiar e anônimas de cunho aberto. Nas famílias, as decisões se dão pelo patriarca da família, ao passo que nas Sociedades Anônimas pelo acionista majoritário ou dono singular, o qual, muitas vezes, impõe suas decisões, que determinam o futuro da empresa.

Em suma, não é fácil conciliar historicamente as empresas familiares, constituídas a partir da *affectio societatis*. São vários os desafios externos à administração da pessoa jurídica, como também, patriarcal. Inobstante, é fator impeditivo para que tenham prosperidade e ainda, consiga a partir disso propiciar a função social da empresa e da propriedade. Nesse sentido, o cooperativismo calcado em princípios constitucionais, e aplicável pela lei infraconstitucional n. 5.764/71, consegue em certa medida, suprir essa lacuna deixada pelas empresas, culminando com o desenvolvimento e a função social desejada, blindando o patrimônio dos sócios, a partir de princípios de gestão organizacionalmente estabelecidos.

Além disso, a possibilidade de ser parte em outras modalidades de sociedades, isto é, possuir quotas de outras empresas amplia o leque de possibilidades em sua atuação para que possa alcançar ainda mais outras pessoas jurídicas consolidadas, mantendo as bases sólidas do cooperativismo latentes no ordenamento jurídico, principalmente na Carta Magna brasileira.

2 SUCESSÃO NA AGRICULTURA FAMILIAR: *COOPERATIVA* COMO ALTERNATIVA EM GESTÃO PLANEJADA

Em face das dificuldades já nominadas de forma superficial neste trabalho, busca-se analisar a sucessão na agricultura rural familiar, isto é, nas empresas rurais familiares. A indisposição de manter o negócio da família, por conta de fatores externos à gestão societária, enseja, na maioria das vezes, o encerramento das atividades e a falência da empresa. Além disso, realçar a sucessão nas atividades empresariais rurais, para que efetivem a permanência na propriedade e possam ser protagonistas do desenvolvimento ocasionado, bem como do benefício aos direitos coletivos e transindividuais.

Não obstante, remete-se a esse capítulo, demonstrar a eficiência que a doutrina cooperativista pode proporcionar. Outrossim, sua aplicação e atuação como alternativa para a efetivação do plano sucessório na agricultura familiar, fazendo com que os jovens continuem exercendo suas atividades, não recaindo em falência a empresa rural familiar, ou, encerrando as atividades na propriedade familiar em que trabalha.

2.1 Da análise da proteção à sucessão, na agricultura familiar, dificuldades e fatores externos à gestão societária

Não há outra forma de se falar em proteção à eventual sucessão na propriedade familiar, sem dar destaque ao exercício, de fato, de uma Sociedade Cooperativa. Para tanto, como preceituam Baggio, Kelm e Baggio (2018), existem alguns princípios básicos para que se concretizem os ideais do cooperativismo, mantendo suas estruturas sólidas, como, a transparência, a equidade, a prestação de contas e a responsabilidade corporativa. Cabe, fazer análise de cada um desses princípios para a estruturação das práticas que manterão a cooperativa eficaz, avaliando, desse modo, os princípios sobre o viés democrático.

Como enfatizam, ainda, Baggio, Kelm e Baggio (2018), os princípios têm o objetivo de solidificar a estrutura. Passando, portanto, a serem valores fundamentais para a consolidação da governança. A transparência, talvez um dos mais importantes princípios dessa estrutura, consiste no desejo de disponibilizar às partes interessadas e principalmente, aos associados, as informações que sejam de seu interesse. Além disso, não se restringe somente ao aspecto econômico, mas, também, organizacional e gerencial.

Também, a equidade caracteriza-se pelo tratamento isonômico e justo de todos os sócios e demais partes interessadas, sempre, portanto, considerando seus direitos, suas necessidades,

seus deveres e interesses e, ainda, suas expectativas. A prestação de contas, atua com diligência e responsabilidade no âmbito de suas atividades, gerando relatórios de forma precisa e eficiente. Por fim, esses aspectos constituem-se como alicerce da responsabilidade corporativa, o qual estabelece que os agentes de governança devam zelar pela responsabilidade econômica e financeira das instituições; também, sanar as eventuais divergências internas e externas, considerando em seu modelo de negócios os diversos segmentos (humano, social, ambiental e financeiro) (BAGGIO; KELM; BAGGIO, 2018).

É evidente que calcado sobre esses fundamentos a percepção democrática da Sociedade Cooperativa, evidenciada no estatuto, é bem vista quando a situação econômica da gestão se encontra plenamente favorável em linhas horizontais a essas ideias. Enfatiza (SEN, 1999) que, quando as coisas correm razoavelmente bem, a ausência desse papel permissivo da democracia, pode não trazer muitos efeitos, mas, em ocorrendo grandes erros nas políticas, no caso, de gerenciamento e governança, essa lacuna pode ser imensamente desastrosa.

Não obstante, são várias as aflições que permeiam as propriedades rurais e a agricultura familiar. Segundo a Lei 4.504/1964, denominada de “Estatuto da Terra”, em seu artigo 4º, define como propriedade familiar, o imóvel rural, que é direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros.

Esse conceito de propriedade está se deteriorando com o passar dos tempos, a falta de políticas públicas, altos custos da produção e o forte êxodo rural pelo público jovem em busca de uma expectativa de vida mais aprazível e de maiores oportunidades. O fato é, segundo Matte et al. 2011, p. 294), que os descendentes não almejam mais a ocupação dos pais, em face de que mudanças estruturais de tecnologia, educação logística e renda, estreitassem essa relação com o meio urbano, fazendo com que aquela fosse preferível, criando uma visão negativa do meio rural.

Desse modo, Lamarche (2003) enfatiza o conceito de agricultura familiar como unidade de produção agrícola, reiterando que o trabalho e as pequenas propriedades rurais, estão intimamente ligados à família. Além disso, as motivações da migração do meio rural são variadas, como a certeza de um salário fixo, menos esforço físico, dias livres para lazer, dentre outras medidas que dão a entender, que o meio rural não possui razões atrativas para a continuidade da propriedade, principalmente após a morte do patriarca (MATTE et al., 2011).

Destarte, toda essa perspectiva traz grandes preocupações aos agricultores familiares, pois a manutenção da propriedade e o desenvolvimento da família dependem do prolongamento

de uma propriedade pujante ao longo do tempo, o que restaria inviabilizado em caso de não haver a devida sucessão. Ademais, segundo Baggio (2018), as sociedades cooperativas, em suas estruturas, contribuem para a sucessão da propriedade, haja vista que ela estabelece, estrategicamente, a continuidade do negócio e sua perenidade, sendo de grande importância a existência de políticas de implantação de sucessão para que se possa ver garantida a sustentabilidade do negócio.

Com efeito, os fundamentos filosóficos do cooperativismo, como já salientado, intensificam o pensamento coletivo e de importância na gestão da pessoa jurídica e da propriedade. Nesse sentido, cabe destacar que,

As empresas cooperativas são sociedades de pessoas de natureza civil, tendo forma jurídica própria, e constituídas a fim de prestar serviços aos seus associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas características peculiares que possui (SANTOS, 2015, p. 18).

De forma demonstrativa, ainda, acrescenta-se as minúcias das sociedades cooperativas, dos demais entes dotados de personalidade jurídica. Para tanto, segue o Quadro 1, com caráter exemplificativo.

Quadro 1: Diferença entre cooperativa e as demais sociedades

COOPERATIVA	MERCANTIL
O principal é o homem;	O principal é o capital
O cooperado é dono e usuário da sociedade	Os sócios são vendedores de produtos e serviços aos consumidores
É uma sociedade Simples, regida por legislação específica	Sociedade de capital-ações
Assembleia: quórum baseado no número de associados	Assembleia: quórum baseado na participação do capital social
Controle democrático	Sociedade de capital que funciona hierarquicamente
Sociedade pessoal que funciona democraticamente;	As ações podem ser transferidas a terceiros
As quota-partes não podem ser transferidas a terceiros estranhos à cooperativa	São, muitas vezes, os próprios intermediários
Afasta os intermediários	Objetivo: lucro
Objetivo: melhoria da qualidade de vida dos cooperados	O dividendo é proporcional ao valor total das ações
O retorno dos resultados é proporcional ao valor das operações com a cooperativa	

Fonte: Sistema Ocergs-Sescoop/RS (2012).

Ante ao exposto, fica claro o diferencial que as cooperativas possuem. Considerando o indivíduo como ser único, reconhece-se que, dentro dessa singularidade, pode trazer grandes retornos ao coletivo, objetivando sempre o viés democrático, melhorando a qualidade de vida

de seus cooperados por meio de uma sucessão planejada, sendo, por conseguinte, causador de grandes transformações sociais (SANTOS, 2015, p. 18).

Com efeito, a governança corporativa, sobretudo nas estruturas da agricultura familiar, é alternativa de gestão e proteção para a efetivação dos fatores que dificultam a permanência na propriedade e na empresa, profissionalizando as estruturas, reduzindo riscos estratégicos iminentes à sucessão após *causa mortis*. Permitindo, a partir disso, sustentabilidade da propriedade e o sustento das famílias e o desenvolvimento regional (BAGGIO; KELM; BAGGIO, 2018).

Destarte, fica implícito, em que, pode-se desenvolver a tese de que as cooperativas realmente se diferenciam das demais organizações. Segundo Pivoto (2015), dois motivos são essenciais para entender a sistemática das cooperativas: o primeiro é que os cooperados são proprietários, usuários e consumidores de seus produtos dentro do sistema cooperativo; o segundo é que o direito de controle não tem relação ao direito ao resíduo. Ou seja, as sociedades cooperativas, independentemente do valor do capital social integralizado que possuem, o sócio possui o mesmo direito de voto na assembleia geral, do que outro que, eventualmente, tenha movimentações financeiras mais expressivas. Ou seja, a participação no capital da Cooperativa ocorre pela subscrição de cotas-partes pelo cooperado, a partir do momento que ele ingressa na organização.

Para exemplificar melhor, a importância dada ao direito de voto em assembleia geral, esse direito é assegurado ao participante associado, mesmo esse possuindo capital intimamente inferior aos demais sócios. Para a constituição da sociedade cooperativa e sua aplicação na sucessão rural, enfatiza-se a teoria de importante pensador, no que diz respeito às mazelas ocasionadas pelo atual sistema capitalista, Piketty (2014, p. 238):

Em que medida, as pessoas que dispõem de altas rendas do trabalho são as mesmas pessoas que tem uma renda do capital também elevada? Quanto maior a relação, - tecnicamente a correlação estatística-, maior a desigualdade total, se tudo o mais for constante.

Nesse caso, o pensador esclarece a desigualdade que o capital pode proporcionar nas relações sociais. Ao ponto de que, segundo ele, empiricamente essa relação entre capital e trabalho é muito fraca, ou até mesmo negativa, sobretudo nas sociedades em que a desigualdade de capital é tão expressiva, que de certo modo, permite aos proprietários não trabalhar. Por conseguinte, expressa profunda preocupação, indagando acerca de quem são essas pessoas e

quem serão no futuro? Evidentemente, que serão aquelas com direitos e oportunidades suprimidos pelo capital.

Com efeito, a partir dessa premissa, fica claro que as cooperativas proporcionam igualdade de direitos e oportunidades em sua atuação, independentemente do capital social que dispõe na sociedade. Entretanto, essa relação nem sempre é fácil de conseguir gerenciar dentro de uma sociedade cooperativa. Diante dessa perspectiva, segundo (PIVOTO, 2015), esse liame que coexiste entre sociedade-sócio origina alguns problemas, como, sobrepor direitos de uns cooperados sobre outros, estatuto com direcionamento e imposição a determinadas políticas de gestão, pluralidade massiva de ideias, dentre outros. Tudo isso, gera problemas na governança do sistema cooperativo, que, se não observados, tanto pela direção como pelos cooperados, podem levar ao insucesso do empreendimento.

2.2 Sucessão: análise de desenvolvimento e proteção dos direitos transindividuais

Como razoavelmente abordado no tópico anterior, cabe analisar em que medida a sucessão da propriedade rural familiar acarreta o desenvolvimento regional e a proteção constitucional dos direitos transindividuais. Destarte, nessa conjectura que engloba o direito societário, a sucessão familiar e a propriedade rural, é cabível ressaltar alguns aspectos gerais, assim como preceitua venosa (2015), em que *suceder* é substituir, no campo dos fenômenos jurídicos, seria como tomar o lugar de outrem. Isto é, na sucessão, há a substituição do titular de um direito por outrem. Ainda o exímio autor, complementa a ideia no seguinte sentido:

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra *sucessão*, que se aplica também à sucessão entre vivos (VENOSA, 2015, p. 569).

Outrossim, quando se fala em sucessão, em um aspecto mais amplificado, tem-se a importância de dar sequência em uma relação entre vivos, ou, ainda, após *causa mortis*. É salutar entender a questão que engloba a sucessão nas empresas familiares, nesse caso, a rural com suas quotas na sociedade cooperativa. A partir disso, o pior dos conflitos que infestam as empresas familiares é quase sempre o resultado de problemas estruturais da família cuja as raízes podem estar a 20 ou 30 anos antes. A sucessão é determinada em longo prazo, principalmente conforme a forma em que o sócio controlador, que, geralmente, é o patriarca da família, determina as regras e as situações da empresa. Destarte, essas regras levam em

consideração a ascensão econômica-estrutural de que a família pode dispor, inibindo os jovens de seu interesse em se estimular a dirigir a empresa, restando ferida, questões como a visão, os valores e a missão que aquela empresa vinha cultivando ao longo do tempo (ALCANTARA, 2012).

Ou seja, é presente a problemática de se consolidar às empresas familiares, ao longo de seu processo sucessório. As regras sucessórias no Código Civil de 2002, se dão tanto por falta de *afectio societatis* prevista no artigo 1029, ou por falecimento do sócio controlador, expressamente prevista no artigo 1028. Nas empresas familiares, essa sucessão pós *causa mortis* é peculiar, em virtude da falta de planejamento, relacionamento com os sócios, ou outro fato externo que prejudique esse acontecimento. Assim, há algumas dificuldades existentes na configuração da sucessão da empresa. Dubois (2010, p. 5) assevera:

Derivadas principalmente de su falta de profesionalización, de la falta de planeamiento de la sucesión, de la inexistencia de canales idóneos de comunicación, y de la confusión de límites entre familia y empresa, todo lo que crea la necesidad de acudir a procedimientos y herramientas que permitan brindarle una debida sustentabilidad en sus diversos planos: económico, psicológico-relacional y jurídico, de modo de permitir su continuación y evitar las altas tasas de mortalidad al pasar a las siguientes generaciones.

Diante disso, é importante buscar a profissionalização da gestão nas empresas familiares, para que, em caso de sucessão, evite-se a falência da empresa, visto que esse fato se torna muito favorável, em face dos vários problemas em que a empresa familiar apresenta nessa condição. Importante ressaltar que no Brasil, as legislações parecem insuficientes para sanar todas as adversidades que contemplam a sucessão, por isso, no prisma da regulação jurídica, costuma-se apontar três soluções para a manutenção da empresa familiar. Em primeiro lugar, sugere-se a criação de um estatuto jurídico da empresa familiar que engloba regras societárias, trabalhistas, tributárias, familiares, sucessórias etc. Por outro viés, há quem aponte como solução para essa modalidade de empresa a criação de um tipo societário próprio. Por fim, propõe-se a criação de regras pontuais que atenderão cada problema separadamente com vistas a solucionar os conflitos no âmbito da empresa familiar (MACHADO COSTA, 2014).

Com efeito, é importante enfatizar dado nas empresas rurais familiares, e esclarecer o tratamento dado a essas, haja vista que, para se tornar de fato uma empresa, necessitaria de registro do contrato social, ou, no caso das cooperativas o Estatuto, a respectiva junta comercial. No entanto, recente julgado o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial nº 1.800.032 do Estado do Mato Grosso, em que se reconhece a relação comercial do agricultor como uma relação empresarial, em face de que os produtos, os bens, os serviços e a gestão da

propriedade são tal como em uma empresa constituída e registrada fosse. Além disso, poderia pleitear por Recuperação Judicial, fazendo o registro como microempresário individual, por exemplo, na respectiva Junta Comercial, segundo exigência da Lei de Falências nº 11.101/05, somente no momento antes de requerer a Recuperação Judicial. Para tal, basta anexar ao processo, as relações contratuais e os títulos de créditos cabíveis, e fazer o pedido de Recuperação Judicial, como se uma empresa de fato fosse. Importante destacar que, pelo Código Civil, o registro na Junta Comercial do Empresário rural ou da sociedade empresária rural ou do agricultor familiar seguindo essa premissa, é amplamente facultativo, segundo os artigos 971 e 984, ambos do Código Civil Brasileiro.

Não obstante, essa relação comercial foi unificada pela entrada em vigor do Código Civil de 2002, em que, juntou o Direito Comercial com o Direito Civil, reconhecendo desse modo, a empresa rural e a figura do empresário rural. Diante disso, importante pesquisa realizada na Universidade Federal do Paraná, enfatiza que,

A empresa rural é conceituada por três elementos: o empresário, o estabelecimento e a atividade, que são fundamentais para sua configuração. Que ao empresário, cabe exercer a atividade destinada à produção, e circulação de bens e serviços. A organização combina capital, terra e trabalho, em que no capital inclui fatores produtivos mobiliários e imobiliários, e a atividade empresarial se configura somente se a produção é voltada para a comercialização (LEONEL BARBOSA, 2012, p. 10).

Portanto, a atividade empresarial do produtor rural está enraizada em suas origens latentes independentemente de ter constituído o registro na respectiva junta comercial. Outrossim, a partir dessa faculdade exercida no Código Civil de 2002, o agricultor pode escolher entre a forma de pessoa jurídica, ou manter-se como pessoa física, mas conservando o elo fundamentador básico de atividade empresarial. A partir disso, segundo Bárbara Alcantara (2012), coexistem tipos diferentes de empresas rurais. Aquelas que forem registradas na Junta Comercial têm a forma de sociedade empresarial e as que aquelas que porventura queiram fazer o registro no Cartório de Registro Civil, podem adquirir forma de sociedade simples. No entanto, no Brasil, em razão da carga tributária que o país possui, muitas vezes, como pessoa jurídica, principalmente por todos bens e serviços que movimentam a ceara da agricultura, em que pese essa alternativa, a maioria das empresas rurais se dá na forma de pessoa física, em face da alta tributação e da complexidade da formalização, que pode incidir em eventual constituição de pessoa jurídica por parte do rurícola (ALCANTARA, 2012).

Ademais, essas soluções apresentadas são paradigmas para tentar diminuir as dificuldades na hora da sucessão da empresa rural familiar. Em que pese, por muitas das vezes,

acabam se dissolvendo ou indo entrando em falência, se houver uma gestão eficiente e profissionalizada, isso contribuiria para que as inconformidades pudessem ser diminuídas e a empresa familiar rural perdurasse ao longo das gerações. Por conseguinte, essa premissa de uma sucessão ineficaz e a inatividade da empresa familiar rural gera grande pressão entre as camadas da sociedade, permitindo que um capitalismo vertical ganhe expansão em detrimento de quem possui menores capacidades aquisitivas financeiras. Desse modo, conforme preceitua Cavedon (2001), em consonância com a expansão do mercado financeiro globalizado, diante das inovações e céleres transformações que a tecnologia proporciona, e até mesmo a imperiosa vontade de democratização do acesso ao progresso, há de se constatar que há um avanço na desigualdade social e na concentração de renda, no que tange a essa modalidade.

Não obstante, é trivial ter a noção da importância de um processo eficiente nas corporações, tampouco nas instituições representativas da população. Portanto, cabe enfatizar que

O aumento cada vez maior da distância entre as classes sociais, a exacerbação do consumo e dos objetos técnicos, a crescente cultura do medo e dos imediatismos, o aumento do egoísmo e o abandono cada vez maior da solidariedade, que só o liberalismo poderia desencadear. A procura cada vez maior de uma ética pragmática individualista fariam decisivos que, em pouco tempo, as filosofias acumulacionistas imperassem a sua “superioridade” por todo o globo, com a destruição paulatina das culturas locais, e o desregramento das práticas ambientais, na apropriação dos recursos naturais como combustível da nova ética que envolve o mundo (CAVEDON, 2015, p. 226).

É pertinente ter a clareza da construção que é idealizada pelo cooperativismo, em consonância com os direitos transindividuais e coletivos de cada cidadão. Outrossim, por meio das propriedades familiares, nesse caso a rural, das pessoas jurídicas, das instituições conforme assevera Moraes (2016), que as garantias institucionais apesar de estarem vinculadas, muitas vezes, aos pilares das garantias constitucionais, em tese, não seriam verdadeiros direitos atribuídos de forma direta às pessoas, mas a algumas instituições, as quais podem possuir sujeitos e objetos diferenciados. Essa realidade reforça a ideia de direitos transindividuais, a partir de uma construção cognitiva de justiça (SEN, 2009). Em razão da participação da sociedade como um todo, como entes particulares, concretiza-se a busca da perfeição às instituições, o que pode ser visto na concepção de Thomas Hobbes, em meados do século XVII, denominado de “institucionalismo transcendental.”

Com efeito, busca-se elucidar a importância e o reconhecimento das instituições frente a sociedade civil. É importante reascender essa premissa, em face da crise de representatividade que o arcabouço das instituições invariavelmente possui, em certa medida, pela falha nas

relações privadas. Desse modo, a sucessão não efetuada, gera desorganização nas relações privadas, forçando às pequenas propriedades com hipossuficiência financeira, a serem “geridas”, pelo poder do capital, das pessoas físicas ou jurídicas que possuem maior poder econômico e aquisitivo. Portanto, importa destacar que

É claro que a natureza da sociedade que resultaria de determinado conjunto de instituições depende necessariamente também de características não institucionais, tais como os comportamentos reais das pessoas e suas interações sociais (SEN, 2009, p. 36).

Dado o exposto, resta lúcida a importância de uma sucessão bem realizada, para ter como consequência uma perspectiva constitucional dos direitos transindividuais e coletivos. Conforme rege Cavedon (2015), aqueles que são chamados de bens coletivos e não pessoais, não podendo desse modo serem individualizados, estruturam-se a partir de conceitos normativos abertos, ou cláusulas gerais, dos quais, esses direitos abstratos passam a ser concretos, mediante atuação estatal ou até mesmo dos entes particulares da sociedade em geral. Assim, conforme Sen (1999), os desafios do desenvolvimento incluem a eliminação da privação persistente e endêmica, também, a prevenção de uma destruição passiva e severa.

Com efeito, o importante julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.800.032 do Estado do Mato Grosso preconiza que a sucessão bem desenvolvida a partir do sistema cooperativista, em síntese, acaba por desenvolver a própria sociedade. Ainda, podem ser considerados fatores de efetivação aos direitos transindividuais e coletivos a partir de sua perpetuidade ao longo do tempo, que se caracterizam as quotas partes dos associados. Desse modo, estão garantidos os preceitos fundamentais nominados na Constituição Federal, expostos por Moraes (2016), levando à certeza e à crença nas instituições como pilares de justiça. Conquanto, discutindo as variáveis facetas do direito empresarial dispostas na legislação atualmente, a fim de que a falência das empresas seja evitada. Em que pese, as cooperativas não sofram falência, consoante artigo 2º da Lei 11.101/2005, contudo, podem, segundo Fábio Ulhoa Coelho (2012), requererem recuperação judicial. Entretanto, com a segurança que as cooperativas apresentam na sucessão, esse instituto de legislação própria visa justamente evitar que a recuperação judicial ocorra e que possam resistir as antinomias ao longo do tempo.

2.3 Eficiência e Governança da Sociedade Cooperativa, para a efetivação no plano sucessório na agricultura familiar

Importante destacar, o papel que a sociedade cooperativa desempenha na eficiência de sua estrutura, o qual, por conseguinte, acabar por afetar efetivamente, conforme sua gestão, os componentes do quadro societário. Para tanto, cabe aferir um estudo minucioso da sua legislação para contemplar a ideia no plano sucessório. A Lei 5.764/1971, como já exposto, preceitua os artigos 3º e 4º as bases para o sistema organizacional das Cooperativas. Em seu aspecto de espírito associativo e referente à não lucratividade, o artigo 3º dispõe que celebram o contrato de sociedade da cooperativa as pessoas que buscarem beneficiar e beneficiar-se com atividade de bens e serviços para o exercício de uma determinada atividade econômica, que seja de proveito comum e sem objetivo de lucro (FORGIONI, 2012).

Nesse sentido, o artigo 4º da Lei nº 5.764/1971, traz consigo a carga principiológica que muito corrobora com o disposto na Carta Magna de 1988 da República Federativa do Brasil, por isso, cabe destacar

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV - intransmissibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI - quórum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;
- VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços (LEI Nº 5.764/1971).

Resta oportuno estabelecer essas diretrizes gerais, com o cunho protetivo do associado, aliado a uma gestão eficiente, o verdadeiro sentido constitucional que esse sistema pode proporcionar. Destarte, a Constituição Federal de 1988 elevou o status desses princípios que

regem e protegem as cooperativas a um status constitucional, conforme preceitua Forgioni (2008), passando pela liberdade de criação, elencados no art. 5º, XVIII da Constituição federal, sendo assegurado via Lei Complementar, um adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, nominado no artigo 146, inciso III, alínea c da Constituição federal. Ainda, no artigo 174, §2º da Carta Magna, a lei deve estimular o cooperativismo. Inobstante, importante lição dada por Forgioni (2012), no sentido de que um vetor da Constituição do Brasil, que organiza de forma incisiva a Ordem Econômica, tem identificação com o fomento das atividades das cooperativas. O que leva a concluir, que se empreende esse estímulo como forma de atingir a proteção da livre iniciativa, a coesão social e até mesmo a dignidade da pessoa humana. Contudo, a legislação macro do aspecto empresarial e das sociedades cooperativas nas diferentes sociedades tão somente poderia estar restrita à questão constitucional para consolidar sua importância, mas, também, encontra-se em linhas sublimes em outros títulos da Constituição federal. A propriedade privada e também as empresas, inclusive a empresa de cunho agrícola, desse modo, detém de forças atrativas que conduz à reunião, sob o aspecto que remete à ordem econômica, de preceitos que, na própria Constituição Federal de 1988, encontram-se localizados em outros títulos, que não o da Ordem Econômica e Financeira (GRAU, 2012).

As Sociedades Cooperativas, em muito, contribuem para garantir a concepção e as diretrizes básicas, sólidas e eficientes nas famílias rurais e na agricultura familiar. Nesse sentido, de forma sistêmica, conforme preceitua Annibeli, (2008), elas podem ser consideradas verdadeiras alternativas a possíveis intempéries do tempo, dos governos e dos mercados, auxiliando na oferta de estruturas necessárias para a participação das pessoas, seja na concessão de crédito para a compra de produtos, na oferta de estabilidade econômica mediante um emprego seguro, até mesmo em condicionar uma moradia acessível e a satisfação das mais variadas necessidades, dentro do aspecto de atuação que cada cooperativa escolher.

Outrossim, a ideia de que o sistema cooperativo, possa ser solução para todos os problemas da manutenção da família agrícola rural e também de garantir a sucessão rural por meio de pessoa jurídica constituída, ou, até mesmo pessoa física, conforme julgamento no Superior Tribunal de Justiça, não é convalidada dessa forma. Dickel (2017) preceitua que a cooperativa pode ter um conceito mais econômico, do que jurídico propriamente dito, haja vista que a forma da concepção da sociedade se dá sobre o viés de um bem em comum. No entanto, ambas as perspectivas, andam atreladas em um certo fator de dependência ou concomitância, com o mundo jurídico. A partir disso, nota-se em linhas gerais que conforme dispõe Becho (2005), é pela sociedade de pessoas que está constituída essa relação, pois, segundo a linha

exposta pelo ilustríssimo Pontes de Miranda, o capital cede sua importância, aos membros individualizados, porque não buscam na sociedade uma melhor remuneração no aspecto econômico, mas, sim, melhores condições para o seu trabalho, refutando desse modo a questão econômica, e enaltecendo o seu fim em si mesmo, regulado obviamente, por todas as normativas jurídicas e de direito admitidas.

Com efeito, a dimensão que as cooperativas podem tornar ao benefício do quadro societário, vai muito além do que meras disposições de bens e serviços. Para tanto, faz-se necessário, a partir da doutrina vigente poder explanar as questões concernentes ao ato cooperativo. Nesse sentido, por exemplo, nas cooperativas agrícolas como preceitua Krueger (2004), o ato cooperativo, de recebimento e comercialização de produtos origina alguns efeitos jurídicos *a posteriori*, que são representados, pela responsabilidade da cooperativa, pela cobrança dos preços, pela venda dos produtos, para que ocorra o ressarcimento dos recursos empregados, sendo que lucro ou prejuízo são demonstrados ao quadro societário em apresentação do balanço em assembleia geral. Essa é a base do ato cooperativo, as operações definidas na sociedade estão completando o ato cooperativo, conforme enfatiza Cristofolini (2014).

Corroborando com o exposto sobre o ato cooperativo, importante autor ensina a segurança trazida ao quotista à luz da sociedade simples constituída em uma cooperativa, situando as restrições nas quotas, as quais somente podem ser transferidas ao indivíduo que preenche todas as condições para ser um cooperado, haja vista, a sua função *intuitu personae*, satisfazendo sua condição de sócio a partir de um mútuo reconhecimento pela sociedade, assim sendo, tanto sua aceitação, quanto sua exclusão só ocorrem mediante assembleia geral (NAMEDE, 2014). Toda essa estrutura organizacional é uma alternativa ao crescimento vertical em face dos agricultores familiares, que detém de menor volume de capital e hipossuficiência jurídica. Importante autor ideólogo das cooperativas como alternativa a esse crescimento, assevera o seguinte:

Não é por acidente, que segundo os cálculos do professor N. Makarov, de toda a renda da agricultura realizada em operações na América, apenas 35 por cento vai para os agricultores, enquanto o restante 65 por cento são absorvidos pelo capital envolvido em transporte ferroviário, elevadores, irrigação, financiamento e comércio (CHAYANOV, 1991, p. 45).

Todo esse arcabouço, reforça a tese da concentração de renda, também na agricultura, acabando por dizimar famílias inteiras e, ainda, é visível a desigualdade, inerente a esse processo. Isto posto, torna a relação das sociedades cooperativas e dos agricultores familiares,

uma relação de interdependência. Para o Instituto Brasileiro de Governança Cooperativa (IBGC, 2016), a governança familiar, acontece por meio de estruturas e processos formais. Com as cooperativas, pode-se ter informações mais seguras e ainda gozar de qualidade na tomada de decisões; auxiliar na mediação e mitigação de conflitos; e, o foco principal, proporcionar a longevidade dos negócios.

No entanto, nas cooperativas, os cooperados possuem espécie de direitos residuais à movimentação financeira gerado pela sociedade (PIVOTO, 2015). Não obstante, os direitos de propriedades divididos sobre esses ativos são divididos entre muitas pessoas, sócias da cooperativa, não existindo desse modo separação completa, tornando esses direitos difusos dentro da sociedade. Em contraponto, nas organizações de capitais orientadas para o investidor, esse direito sobre as sobras é individual e com políticas bem definidas, ou seja, o proprietário do capital, é aquele que possui os direitos líquidos do resultado ao rendimento da empresa.

Portanto, deve se ter, reais garantias de retorno de bens e serviços e também do capital investido para a satisfação do objetivo comum, idealizado em uma cooperativa. Caso isso não ocorra, o associado buscará no mercado, novas formas de se estabelecer economicamente, seja constituindo Pessoa Jurídica ou investindo em empresas privadas (PIVOTO, 2015).

Assim sendo, conforme Bialoskoski (2004), os benefícios econômicos aos membros do quadro societário, menos os custos de participação, abrangem maior capital de retorno do que ofertado na externalidade. Se os custos aumentarem em detrimento do benefício econômico, passa a estar em xeque toda a sistemática organizacional da cooperativa. Outrossim, refletindo sobre essas perspectivas de não engajamento do sócio, consequentemente, do enfraquecimento do agricultor familiar, autores buscaram definir alguns modelos de cooperativas ideais e que atendam as demandas dos produtores. Por conseguinte, Chaddad e Cook (2004) definiram os modelos como sendo: proporcional, em que o capital próprio da cooperativa é financiado pelos sócios e essa retenção é realizada em proporção ao volume transacionado em negociações; tradicionais, em que isso é realizado somente quando há a distribuição de sobras segundo o balanço contábil apresentado em assembleia geral; cooperados-investidores, caso em que a cooperativa emite unidades de participação pelos produtores como se fossem ações preferenciais sem direito de voto, mas com direito às distribuições de sobras; nova geração, modelo cooperativista surgido no Centro-Oeste dos Estados Unidos da América, no início de 1990, em que as cooperativas recebem valores adicionados à produção que realizam pelos cooperados, sendo emitidos títulos transacionáveis somente dentro do quadro societário da cooperativa, conforme a movimentação dos produtores, denominados de entrega (*delivery rights*). São exemplos de cooperativas desse modelo a *Tatua Cooperative Dairy Company*,

localizada na Nova Zelândia; a *American Crystal*, com localidade nos Estados Unidos; e Cooperativas com subsidiárias de capital aberto, nas quais os investidores cooperados têm acesso ao capital de investidores externos. Desse modo, tudo ocorre em uma estrutura externa à cooperativa, não sendo investido o capital, portanto, na cooperativa, mas, sim, em subsidiárias entidades não operacionais. Exemplo de Cooperativa nessa moldura é uma cooperativa localizada na Irlanda denominada *Kerry Cooperative Creameries*. Destaque-se, ainda, a última alternativa de modernização: as cooperativas com títulos de investimentos, operando quase como uma sociedade anônima aberta, permitindo que o capital externo seja integrado ao da cooperativa, mediante ações ordinárias sem direitos a votos ou ações preferenciais. Esse modelo, no entanto, conforme Chaddad (2007) não é muito utilizado a nível global em face de sua difícil implementação, mas tem exemplos como a Saskatchewan *Wheat Pool* do Canadá.

Com efeito, os exemplos elucidados servem como solução a um paradigma imposto nas sociedades cooperativas sobre a incerteza do quotista. No Brasil, segundo Pivoto (2015), para que isso ocorra necessitar-se-ia de profunda mudança na legislação cooperativista, ou seja, na Lei 5.764/1971, de forma a criar condições para que o direito de propriedade seja melhor dirigido, no que tange às quotas partes, ativos, imobilizados, dentre outros. Em que pese, essas mudanças podem acabar por retirar todo o caráter principiológico de bem comum e de sociedade *intuitu personae*.

Portanto, as dificuldades inerentes à sucessão na agricultura familiar e do empresário rural podem ser supridas pelo sistema cooperativo. Resta evidente que a sucessão bem efetuada é garantia de desenvolvimento e proteção aos direitos transindividuais e coletivos, quer sejam os que se beneficiam diretamente como os sócios proprietários e colaboradores, quer sejam, os que se beneficiam indiretamente como a sociedade em geral. Contudo, conforme os vários modelos no mundo todo, consoante Pivoto (2015), o objetivo principal é evitar a falência das propriedades familiares como pessoas físicas, em que pese, o reconhecimento para Recuperação Judicial, desde que cumprido os requisitos da Lei 11.101/2005. Haja vista que a longevidade das propriedades e das cooperativas a partir do exposto, é fator que fomenta a prosperidade, garantindo vida digna às pessoas físicas e Jurídicas que delas se beneficiam.

3 PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DE DESENVOLVIMENTO: A EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO

Em certa medida, a chamada função social da propriedade é um dos liames mais complexos para ser concretizado. Isto é, há uma dificuldade de comprovação em linhas gerais, pelo fato de que das empresas familiares, 90% das empresas constituídas no Brasil, conforme já descrito no trabalho, apenas 5% acabam por chegar até a terceira geração. Isso gera insegurança jurídica, não podendo ser evidenciada a efetiva função social que tais empresas possam proporcionar. Além disso, as sociedades cooperativas podem tornar sua estrutura principiológica mais evidente e se fazer valer disso para contemplar a função social que preconiza.

Ademais, serão analisadas a perspectiva de desenvolvimento que a função social possa proporcionar; uma avaliação jurídica, no que diz respeito ao direito de propriedade privada em consonância com os direitos transindividuais incorporados na função social. Por fim, a partir de todo o exposto, avaliar-se-á a perpetuidade que a pessoa jurídica pode ter, bem como as famílias rurais agrícolas, por meio dos institutos jurídicos abordados, principalmente as cooperativas com lastros constitucionais importantes, sua consolidação e consequências democráticas, que propiciam a redução das desigualdades onde tais instituições atuam.

3.1 Função social da empresa: uma perspectiva de desenvolvimento

Diante dos vários aspectos apresentados, tanto o aspecto sucessório na agricultura familiar, quanto à questão do crescimento de lucros e dividendos, quotas e empreendedores, a cooperativa e o cooperado têm muito a contribuir para a sociedade. Por conseguinte, uma cooperativa eficiente é impulso gerador de desenvolvimento de forma macro e microeconômica, possibilitando a contribuição social em um aspecto constitucional que pode ser ofertado. Assim, o mercado como parte do processo de desenvolvimento, a capacidade do mecanismo do mercado para contribuir para o elevado desenvolvimento e o progresso econômicos global têm sido, ampla e acertadamente, reconhecidos na literatura contemporânea sobre o desenvolvimento. No entanto, seria um erro ver um mecanismo do mercado apenas como um derivativo (SEN, 1999).

Esse é o papel contemporâneo, em que se consideram aos efeitos que devem proporcionar as relações de cunho econômico, dentre os quais, as empresas rurais familiares são tidas como importante fator de desenvolvimento das micro e macrorregiões onde atuam. É

papel também das propriedades privadas promover a sua função social que resta previsto constitucionalmente como uma responsabilidade inerente às relações interpessoais, que têm como escopo, a prosperidade econômica.

Para tanto, discute-se a questão da função social da empresa, algo relativamente estranho aos muitos espectadores do direito empresarial, mas que tem seu fundamento na Constituição federal no que tange à função social da propriedade, seja ela pública, ou privada. Isso porque, de maneira abstrata, a função social resume-se a uma potencialidade, na qual uma série de atos têm razão quanto ao objetivo, normalmente externo, e ligado ora ao poder, ora ao dever do possuidor (MORAES; BELLE, 2018).

É um fator que atribui abrangência, vindo de acordo com a ideologia social-constitucional que a Carta Magna de 1988 propõe em sua redação. Assim, cumpre importante função o Estado que verifica o princípio da dignidade da pessoa humana como um limitador do poder excessivo do Estado, de forma a impedir que o poder público viole a dignidade da pessoa. Isso implica também na atuação do Estado, que deverá ter como metas permanentes a promoção, a proteção e realização concreta de dignidade para todos, assim, as figuras da dignidade da pessoa humana e o respeito e a proteção da dignidade da pessoa constituem-se em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito. (ADANS; OLIVEIRA, 2015).

Cabe ressaltar, que a busca dos empresários rurais seja como pessoa física, ou, associado à cooperativa, pelo lucro, em um universo globalizado e cada vez mais consumista, abarca uma série de fatores determinantes às atividades empresariais. No entanto, a Constituição de um país, calcada no princípio da dignidade da pessoa humana, tanto nas relações de trabalho, quanto na visão que transmite, pode impor certo limite, e também um viés humanitário nas relações comerciais de consumo. Portanto, verifica-se que o princípio da função social da propriedade privada será contraposto com outros distintos em diversas oportunidades, e suas implementação e aplicabilidade efetiva dependerão do fundamento que lhe seja apresentado. O foco de obscuridade, por óbvio, reside no conceito de função social. Fato é que a função social da propriedade é tema controverso, notadamente, quando se trata de propriedades privadas sem utilização, como terrenos rurais sem produção, edifícios urbanos abandonados, entre outros. De todo modo, é a partir desse conceito que surge o de função social da empresa (MASSOLI, 2015).

Esse conceito é polarizado, no sentido de que haja uma forte oposição doutrinária, em face dos direitos reais da propriedade. Por conseguinte, há uma forte resistência, para explicar e aplicar a função social da propriedade, assim como a função social da empresa, extraída do artigo 170 da Constituição federal de 1988. Pode-se dizer, portanto, que o Estado Democrático

de Direito é aquele que visa à realização do bem-estar social sob o amparo de uma lei justa e que assegura a participação dos cidadãos no processo político de tomada de decisões (SACHELLI, 2013).

Nessa configuração, é preciso ter a concepção necessária, para que ocorra a função social da propriedade, sobretudo, das empresas familiares. É difícil pensar que qualquer processo de desenvolvimento substancial possa prescindir do uso muito amplo dos mercados, mas isso não exclui o papel do custeio social, da regulamentação pública ou da boa condução dos negócios do Estado quando eles podem enriquecer – ao invés de empobrecer – a vida humana (SEN, 1999, p. 22).

Nesse sentido, a função social da empresa, atua de forma sublime nas relações comerciais. Assim, cumpre sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com esses objetivos, e com o de se desenvolver com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição federal (COELHO, 2012).

Mesmo com todas as contradições que pairam, a função social da empresa, examinada em sua nascente, referindo-se à função social, analisada sob o enfoque da atividade empresarial exercida por uma sociedade, é verificada em seu ato constitutivo, tendo por base a Constituição federal de 1988 (CF/1988), artigo 5º, inciso XXII. Destarte, a função social do contrato de sociedade deve ser tratada, oportunamente, nas relações associativas, de modo diverso daquele visto nas relações consumeristas, ou não paritárias clássicas. Ressalte-se, não se trata de nulificar os princípios já convalidados pelo direito comercial, mas aplicá-los em consonância com aqueles informadores da teoria geral dos contratos e em caso de conflitos de princípios, na situação factual e em razão de suas peculiaridades, uns cedem em relação aos outros (MORAES; BELLE, 2015).

A nova perspectiva democrática e plural do Estado, aliada ao reconhecimento em nível constitucional da dignidade da pessoa humana, trouxe nova tônica aos direitos fundamentais, empoderando a efetivação de teorias jurídicas que são, hoje, elementares na adequada aplicação do direito civil. Entre essas teorias podem-se citar a força normativa da Constituição, a eficácia irradiante da Constituição e o dever de proteção aos direitos fundamentais, a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações interprivadas, a oxigenação principiológica dos

regramentos privados com base em “regras de conteúdo aberto”, a hermenêutica filosófica, assim como a releitura dos poderes e deveres da jurisdição constitucional.

Sobretudo após a Carta Magna reconhecer esses direitos, a função social da propriedade privada é elevada a um cunho democrático amplo, importunando seu estudo diante da complexidade dos fatos sociais que se é apresentado, nas evoluções das sociedades, consequentemente do direito como um todo, sendo fator trivial para reconhecer as desigualdades, e o Estado, perante a ordem constitucional estabelecida, atuar como fator determinante por meio das políticas públicas, em uma busca quase que ideal de justiça.

A mudança de perspectiva é importante porque oferece uma visão diferente, e mais diretamente relevante, das desigualdades, não apenas nos países em desenvolvimento, mas, também, nas sociedades mais *afluentes*. Amartya Sen, preceitua uma situação vivenciada na Europa, em que o desemprego em níveis elevados, cerca de 10% a 12% implica em privações, que não são bem refletidas pelas estatísticas de distribuição de renda, do qual esse fator se apresenta em várias partes do mundo, sobretudo, no Brasil.

Com efeito, em certa medida se tenta fazer com que essas privações pareçam menos graves, argumentando que o sistema de seguridade social (inclui-se aqui o seguro-desemprego) tende a compensar a perda de renda dos desempregados. No entanto, o desemprego não é somente uma deficiência de renda que pode ser compensada por transferências do Estado, trazendo como consequência, um pesado custo fiscal, que em sua aplicação a longo do tempo podem torná-lo um ônus. Destarte, é também um efeito limitador muito abrangente sobre a liberdade, a iniciativa (nesse caso a privada) e as habilidades dos indivíduos. Dentre os seus vários efeitos, o autor cita o desemprego, do qual contribui para a exclusão de alguns grupos e acarreta a perda de autonomia, de autoconfiança e de saúde física e psicológica (SEN, 1999).

Nesse sentido, denota-se a nova ceara abarcada pela atuação das sociedades cooperativas, a partir das relações exercidas no mundo jurídico, no sentido de sua relevância, para garantir a dignidade mínima da pessoa humana, preconizada no artigo 5º da Constituição federal brasileira. Inobstante, a cooperação é um princípio intrínseco para legitimar o sistema cooperativo, a uma esfera moral de organização, conforme se pode ler a seguir:

A cooperação é o valor pelo qual pessoas se afetam para servirem umas às outras. Não se está aqui se referindo a um sentido hoje mais comum de prestação de serviços, como atividade de circulação de bens imateriais no mercado, mas exatamente a sua reversão, conquanto originalmente a servidão contrasta com a ideia de mercado, ou seja, como sentido de se explorar a diferença entre o mínimo que o fornecedor e o trabalhador estão dispostos a receber por seus fatores de produção (insumos, serviços, equipamentos e mão de obra) e o máximo que o consumidor está disposto a pagar pelo produto material ou imaterial ofertado, para a apropriação (alienação) marginal maximizada- o resultado líquido do exercício (KRUEGER, 2012, p. 16).

Destarte, o sistema de cooperação acentuada contribui para a liberdade do indivíduo, a manutenção da propriedade privada sob essa ótica cooperativista e de sucessão garantida. Já é sabido que o final do século XIX e início do século XX tornou-se um período de revoluções sociais para a garantia do mínimo existencial para as pessoas, sendo que a exacerbação da atividade econômica, sem qualquer controle por parte do Estado, gerou à época, uma sociedade verticalmente desigual, em que as disparidades sociais, deixaram transbordar uma intensa relação de conflito entre a minoria gritante que possuíam a maior parte do capital, em face do restante da população, desassistidos e desamparados (ARAÚJO, 1997).

Com efeito, essa disparidade e desigualdades ocasionadas pelo desdobramento que se deu no sistema capitalista, surgiu como pressão até mesmo para legitimar o Estado Democrático de Direito à época, conforme asseveram Streck e Moraes (2014), esse modelo, visava ultrapassar a linha tênue entre Estado e a propriedade privada, no sentido de que impôs à atividade estatal e também à ordem jurídica um conteúdo utópico em determinar a transformação da realidade. Ou seja, conforme Soares (2012), a inclusão social era um objetivo a ser buscado, de igual forma, a igualdade de condições econômicas e sociais, no que diz respeito à propriedade e ao acesso igual a todos os titulares de tal direito.

A função social da propriedade é fator determinante nas relações sociais e empresariais. Fazendo com que as cooperativas como pessoa jurídica consolidada garanta a função social da empresa já enrustida nos princípios cooperativistas, mas, também, empiricamente como garantia constitucional e estatal. O desenvolvimento econômico de todo o país, contribui desse modo, para um conceito de liberdade atinente a essas prerrogativas. Conquanto, como preceitua Amartya Sen (2009), nessa medida, as liberdades que todos podem desfrutar não podem ser violadas, simplesmente pela promoção da riqueza, renda ou para uma melhor distribuição de recursos econômicos entre os indivíduos.

3.2 Análise jurídica da propriedade privada em face dos direitos transindividuais

Diante das transformações ao longo da história da forma de atuação do Estado ante a propriedade privada, passando do Estado Liberal, Estado Social, Estado Democrático de Direito, atualmente, pode-se definir a figura do Estado Pós-Moderno. Segundo Soares (2012), diante do progresso das transformações sociais, aumenta a pressão para que cada vez mais haja transformações da própria estrutura organizacional da sociedade, influenciada pela alteração da conjectura econômica de forma globalizada. Nesse sentido, com a intensificação das relações sociais, também aumentam a demanda no arcabouço mundo do judiciário, que, por sua definição, a globalização intensifica e aproxima as relações em escala mundial, de modo que eventos locais podem ser moldados por eventos acontecidos em lugares muito distantes (GIDDENS, 1991).

Pelo exposto, percebe-se como um instituto jurídico pode contribuir de maneira fática para o desenvolvimento da justiça e das micro e, conseqüentemente, macros sociedades. Importante lição dada por Facchini Neto e Machado (2009), em que o Direito não se finda meramente por um dado da natureza, mas é algo construído ao longo do tempo, um produto cultural, que visa a disciplinar as relações sociais entre os cidadãos e entre essas as instituições por eles criados. O Direito busca, portanto, uma harmonia entre as normas e as quem a recebe, no entanto, essa harmonia somente se concretiza quando as normas sociais são recepcionadas por toda a sociedade, assim, conforme Habermas (1999), os sistemas sociais se adaptam às normas internas da sociedade, com o arcabouço da estrutura normativa das normas, em que as ações são liberadas e as necessidades são interpretadas. A partir disso, o processo de socialização forma todos do processo de aceitação das pessoas com senso cognitivo capazes de agir, levando em consideração os casos de desagregação social (HABERMAS, 1999). É necessário, portanto, obter um pensamento abrangente sobre propriedade de uma forma que a sociedade e os agricultores familiares absorvam a ideia de sua funcionalidade. Além de que a propriedade sem função social tem por escopo uma estrutura imperfeita, gerando a propagação de complexidade, fazendo com que as indignidades sejam cada vez mais presentes, devendo ser, portanto, base para a estruturação dos direitos coletivos e transindividuais (SOARES, 2012). Nesse sentido, importante tese é atribuída à estruturação social, definida pelo seguinte modo,

A estrutura dos sistemas sociais pode ser analisada através de quatro componentes independentemente variáveis: são os valores, normas, coletividade e papéis. Os valores têm primazia no funcionamento de manutenção de padrão dos sistemas sociais. Já as normas, que atuam basicamente para integrar os sistemas sociais, são específicas para determinadas funções sociais e tipos de situações sociais. Incluem não apenas componentes de valor especificados para níveis adequados na estrutura de um sistema social, mas também modos de orientação para ação sob as condições funcionais e situacionais de determinados papéis e coletividades. As coletividades constituem o tipo de componente estrutural que tem primazia para a realização do objetivo. Ainda, o papel, o tipo de componente estrutural que tem primazia na função adaptativa como capaz de definir uma classe de indivíduos que, através de expectativas recíprocas, participam de determinada coletividade. Por isso, os papéis abrangem as zonas primárias de interpenetração entre o sistema social e a personalidade do indivíduo. (PARSONS, 1974, p. 18).

Com efeito, essa consciência e estrutura social, permite que a propriedade privada, seja melhor aproveitada no sentido de combater as desigualdades inerentes a quem não possui capital financeiro suficiente para sua subsistência. Assim, de forma principiológica, Durkheim (1998) assevera a recepção das normas jurídicas, no contexto social, em que a coercibilidade se faz necessária, mesmo que o indivíduo não as assimile por suas convicções, mas, sim, por ser objetiva devendo ser cumprida para o bem de uma coletividade. Outrossim, conforme Soares (2012), há uma norma que estabelece que a propriedade deve cumprir a sua função social, não podendo desse modo, se isentar de sua devida função.

Nesse sentido, Streck e Bolzan (2014) asseveram uma percepção liberal sobre a propriedade e no gozo de suas atribuições, com intervenção mínima do estado, parece não surtir efeito às grandes massas desenvolvidas ao longo do tempo, o que contribuiu para um Estado cada vez mais desigual. Além disso, as novas demandas sociais implicam em um esforço considerável na atuação estatal, requerendo também, novas estratégias de ação por parte dos entes políticos. Entretanto, no que concerne à propriedade, há uma necessidade imposta pela sociedade capitalista de acumular bens, como forma de avaria social (SOARES, 2012).

Não obstante, a necessidade consumerista estabelecida pelo capitalismo, Streck e Bolzan (2014) asseveram que quanto mais a propriedade privada, que não cumpra sua função social, esteja regulada por meio das relações privadas interpessoais mais isso se torna fato gerador de miséria. Contudo, ainda, tudo isso acontece na contramão do que está estabelecido no ordenamento constitucional brasileiro, que visa a um Estado mais presente nas relações interpessoais, para que a desigualdade e a miséria sejam reduzidas. Nisso consiste a importância do Estado democrático de Direito, que dentro da segurança jurídica deve proporcionar, por meio das instituições políticas públicas, o enfrentamento dos novos desafios sociais contemporâneos. Nesse sentido, importante lição trazida por Hayek sobre o controle democrático e a prevenção de governos arbitrários na seguinte perspectiva:

O controle democrático pode impedir o poder de se tornar arbitrário, mas não faz peça sua mera existência. Se a democracia se resolve por uma tarefa que implique necessariamente o uso de poder que não pode ser dirigido por regras fixas, torna-se poder arbitrário (HAYEK, 2009, p. 101).

Por conseguinte, o autor ainda faz considerações sobre a atuação do direito, dentro de suas funções. Todavia, a resolução de conflitos pelo direito, refere-se ao fato de a sociedade ser composta de grande pluralidade, que por haver pessoas vivendo de forma distinta apresentam comportamentos diferentes frente a determinadas situações. Evidentemente, essas diferenças trazem à tona os conflitos sociais que devem ser resolvidos para que haja a harmonia no senso de coletividade, servindo o direito como filtro e base para essas soluções. Além disso, analisa a regulação e orientação social, como uma atitude preventiva do direito.

Como norma de conduta, o direito estabelece uma espécie de limites de ação, para que aquela determinada conduta não seja desviada de seu objetivo. Isto é, o Direito, de forma intrínseca, orienta o indivíduo para que não se desvie dos moldes criados, passando a gerir a complexidade gerada pelo conflito na sociedade plural. Não obstante, enseja uma quarta função de legitimação de poder social, daqueles que possuem essas ações. Ou seja, a norma acaba por ser um manto social, consoante àquele que vem decidir por sua legitimidade, como por exemplo decisões no judiciário. Por meio da produção de normas e a sua fomentação, essas são apresentadas como verdade, no sentido de que a obediência a tais normas – considerando-as como verdade – e o convencimento gerariam controle coletivo, dada a situação de motivação criada (ARNAUD; DULCE, 2000).

Diante disso, o Direito é importante para a conduta harmoniosa da sociedade e para regular as disparidades existentes. Porém, Soares (2012) assevera que há sempre de se observar que para ser uma verdade a ser seguida, essa tem de estar em sintonia com as demandas sociais e suas necessidades, pois, não havendo essa identificação o distanciamento entre as normas reguladoras e a sociedade passa a ser constante. Destarte, o senso de propriedade atrelada ao sistema capitalista atual atua de forma danosa e incisiva nas relações interpessoais, fazendo com que o senso de justiça não seja perceptível aos olhos das pessoas frente às instituições, assim, pode-se estabelecer importante lição dada por Hayek (2009, p. 88-89):

O individualista conclui que aos indivíduos deveriam ser permitidos, dentro de limites definidos, seguir os seus próprios valores e preferências, em vez dos de outrem, que dentro dessas esferas o sistema de fins do indivíduo deveria ser soberano e não estar sujeito a qualquer imposição por parte de outrem. É este reconhecimento do indivíduo como juiz último de seus fins, a crença de que, tanto quanto possível, as suas opiniões devem ser governadas pelas suas ações, que forma a essência da posição individualista.

O que nos sugere a partir disso, segundo Moreira (2009), é de a intervenção estatal na economia tem por finalidade reduzir as desigualdades, passando a ser prioridade por parte dos Estados, por isso, tendo primazia em suas Cartas Magnas, para promover o Estado de Bem-Estar-Social. Inobstante, Facchini Neto (2009) discorda da importância do Direito que busca promover um Estado social, a partir de suas constituições, argumentando em favor de um Direito social, que busca promover mecanismos de distribuição social para que haja um benefício da vida comum, contribuindo para a justiça equitativa. Moncada (2018) vem nessa mesma tese, no sentido de que o Direito atua no exercício de conciliar a vontade e o patrimônio privado, em nome dos princípios e interesses da vontade de outros. Conquanto, Soares (2012) afirma que este Direito, portanto, tem por escopo a redução das desigualdades sociais, proporcionando maior senso de justiça na complexidade que se dão as sociedades.

Com efeito, resta reconhecer que a propriedade privada estabelece na função social que possui benefício de toda a sociedade. Entretanto, especialmente no Brasil, conforme preceituam Streck e Bolzan (2014), existe um diapasão entre classes que gera duas espécies de pessoas, determinadas de privilégios, que têm o sistema à sua disposição, mas a ele não se subordinam, e a classe mais desprovida de bens que depende totalmente do sistema, mas que, infelizmente, não possui acesso a benefícios.

Esse quadro falho no sistema econômico é resultado de políticas econômicas implementadas equivocadamente, como um sistema que se retroalimenta por meio de acordos conservadores, visando à manutenção do poder existente. Por conseguinte, o Direito serve de instrumento para regular as relações privadas, sendo a propriedade parte do sistema econômico, garantido na Constituição federal de 1988, por meio do capítulo da ordem econômica, em seu artigo 170, propiciando à sociedade melhor qualidade de vida. Desse mesmo modo Sarlet (2006) discorre sobre a Declaração Universal da ONU, estabelecendo que todos os seres humanos são iguais em direitos e dignidades.

Isso posto, o artigo 170 da Constituição federal estabelece princípios de ordem econômica. O desafio é atrelar em um sistema capitalista princípios que não violem a ceara privada, em benefício da coletividade, afinal, vive-se em um sistema capitalista. Desse modo, Hayek (2010) elucida que, por meio da propriedade privada, pode ser garantida a verdadeira liberdade, pois haverá uma distribuição de poderes, fazendo com que o controle absoluto por parte do Estado, ou, na figura de uma pessoa, seja dissolvido e os indivíduos passam a decidir o que fazer. Para esse autor, havendo uma concentração de poder, cresce a possibilidade de controlar os cidadãos, invadindo sua liberdade e violando direitos. A constituição brasileira busca conformar essa complexidade, estabelecendo em seu artigo 5º, XXIII, que a propriedade

atenderá à sua função social, nesse sentido, ainda o legislador manteve no artigo 186 da Constituição federal, os requisitos para cumprir essa função. *In verbis*,

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I- aproveitamento racional e adequado;
- II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Nesse sentido, o artigo estabelece critérios que são importantes fatores a serem considerados pelo constituinte, sobre a tentativa de conformidade entre as necessidades sociais e as liberdades impostas pelo sistema capitalista (HAYEK, 2009). Por conseguinte, cabe ressaltar importante julgado que representa o sistema adotado pela Constituição federal, para o reconhecimento da coletividade, relativizando o conceito efêmero, estabelecido no artigo 185, também da Constituição federal brasileira, que fala que não é possível a desapropriação da propriedade produtiva. Verifica-se a jurisprudência a seguir:

Direito administrativo. Desapropriação por interesse social para reforma agrária. Violação à área de preservação. Desmatamento de mata nativa. Sanção. Preservação do meio ambiente.

1. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização de função social da propriedade. A desapropriação nesse contexto- enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade – reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício de direito de propriedade, quando o titular do domínio cumpri-la a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regula as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade. (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 04.04.2002, DJ de 23, 04. 2004).

Nessa perspectiva, aponta o julgado um exemplo constitucional de que a propriedade privada, em que pese, a proteção estabelecida pela livre iniciativa, no arcabouço da Constituição federal de 1988, deve cumprir sua função social e ser fato gerador de dignidade, progresso e desenvolvimento. Soares (2012) denota a preocupação constitucional em atrelar os Direitos sociais com as liberdades individuais, constitucionalmente estabelecidas.

3.3 Perpetuidade da pessoa jurídica: consolidação, blindagem patrimonial e desenvolvimento

É nessa perspectiva que o cooperativismo está atrelado, embora alguns importantes pensadores sobre o cooperativismo tenham classificado a atuação das cooperativas como a terceira força da economia, ou seja, situado entre o socialismo e o capitalismo, tendo como premissa o desenvolvimento econômico de seus cooperados (NORONHA, 1976).

As cooperativas, buscam garantir, segurança jurídica, nesse caso, aos agricultores familiares, às empresas rurais e, ao mesmo tempo, à sociedade em geral a partir da competição gerada aos bens comercializados, considerando que os serviços disponíveis podendo ser verdadeiras alternativas às falhas ocasionada pela oscilação do mercado e dos governos (ANNIBELI, 2008). Essa compreensão do sistema cooperativo, para sua absorção e duração ao longo do tempo, faz com que Direito, Economia, Administração, Contabilidade, Sociologia e demais cursos, busquem o esclarecimento necessário para melhor aplicação das sociedades cooperativas.

Entretanto, nenhuma dessas áreas, pelas condições técnicas que apresentam e conhecimento, explicam o verdadeiro sentido da cooperativa sólida e consistente poder perdurar muitos anos ao longo do tempo, algumas mais de um século, como por exemplo a Cotribá, fato que é considerado raro em empresas privadas. Por isso, é necessário compreender a questão subjetiva da cooperação, seus valores e princípios algo intrínseco a ideia etnológica que concerne o viés cooperativo para uma sociedade digna e paritária (KRUEGER, 2011).

Quando se constitui pessoa jurídica, a ideia principal é que essa possa ter vida prolongada, atuando nas mais diversas frentes da sociedade para justificar o fim que a consolidou. Contudo, sabe-se que a constituição de uma pessoa jurídica, ao se tratar por exemplo, de empresas familiares chegam, geralmente, até a terceira geração por vários fatos estranhos, seja por divergências familiares, por não haver a sucessão ou até mesmo não se adequar aos moldes tecnológicos e de mercado (LEOPOLDINO; QUADROS, 2011). As empresas familiares, por exemplo, fazem parte da constituição da maioria das empresas em atividade no mundo. Acerca disso, “alguns outros estudos estatísticos afirmam, ainda, que possivelmente metade dos trabalhadores do mundo se encontram empregados nas empresas familiares e que essas são responsáveis, em alguns países, pela formação de metade a dois terços dos respectivos PIB’s.” (CASTRO; ROSAS, 2017, p. 316).

Por conta disso, as cooperativas, ascendem ao mercado nacional e internacional, por seu sistema jurídico sólido e eficaz, persistindo ante as dificuldades já nominadas na sucessão,

sendo opção para as famílias rurais brasileiras permanecerem com suas atividades. Outrossim, essa eficácia não se dá somente no Brasil e em sua legislação. O ato cooperativo vai muito além, fomentando os diversos povos espalhados pelo mundo, como por exemplo, Japão no desenvolvimento das regiões rurais do país, Estados Unidos, em que, graças às cooperativas, a energia elétrica chegou a praticamente toda a zona rural do país nos últimos anos; Índia em que cerca da metade da produção açucareira no país vem das cooperativas; Canadá, em que cerca de um terço da população é associada a cooperativas de créditos e 75% dos cereais produzidos no país são de cooperativas; União Europeia, onde as cooperativas são responsáveis pela produção e distribuição de produtos alimentícios; ainda, países escandinavos, onde as cooperativas agrícolas têm a maior parte do mercado de produtos, chegando a mais de 90%; dentre vários outros países em suas competências. Ainda objeto de Direito Internacional Privado é regulada pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI), com sede em Genebra na Suíça, que representa e defende os ideais cooperativistas no mundo (FARIAS; GIL, 2013).

Com efeito, vislumbrando a evolução do sistema cooperativista, toma-se por base as transformações societárias e empresariais ao longo do tempo, ainda que sejam tabu na legislação vigente, como por exemplo a ocorrida na cooperativa canadense *Saskatchewan Wheat Pool*, a qual possui capital aberto na bolsa de valores. Discute-se a abertura da sociedade cooperativa em termos de *quotas* ao mercado de capitais, ou seja, desse modo, transformam-se em ações preferenciais e são negociadas na bolsa de valores, via B3, que contempla praticamente todo o monopólio das operações financeiras e de capitais no Brasil (VIAN, 2019).

Valores como democracia são atinentes e fazem parte dos princípios cooperativistas. Esse é um valor a ser preservado e cultivado constantemente pelas sociedades. Desse modo, consoante Streck e Bolzan (2014) coaduna com o modelo de democracia, em que importa a diminuição dos pressupostos do mercado, não a sua extinção, mas, sim, utilizar disso como ascensão gradual do direito igual para o desenvolvimento individual, tendo como objetivo a diminuição das desigualdades sociais e econômicas. Conquanto, Hayek (1986) consolida que a liberdade da livre iniciativa não assegura ao indivíduo oportunidades específicas, entretanto, deixa ao nosso critério as circunstâncias que se pode encontrar a partir dos métodos que os indivíduos utilizam. Por conseguinte, vários teóricos buscam desempenhar um ideal de justiça, o que, perfeitamente, pode ocorrer em uma sociedade que tenha uma cooperativa atuante. Como preceitua Sen (2009), em uma teoria subjetiva para tentar desvelar um conceito que seja ideal de justiça e, conseqüentemente, de desenvolvimento, a partir de preceitos éticos, políticos e informacionais é salutar avaliar várias perspectivas, mas com o foco para uma teoria que possa resguardar a justiça e as injustiças que estão atreladas.

Ademais, as cooperativas são importante fomento para cumprir função social e ainda agregar desenvolvimento e estabilidade jurídica para o negócio em cumprimento aos direitos transindividuais e difusos (PIVOTO, 2015). Contudo, em graves crises cíclicas que assolam o mundo durante o sistema capitalista, as cooperativas que com governança, gestão e participação ativa do quadro societário, constituem alternativa sólida. Por isso, a Organização das Cooperativas do Brasil espelha que o cooperativismo, atualmente, vem crescendo cada vez mais, e dados estatísticos apontados pela organização, demonstram que nos últimos 8 anos, o número de pessoas que aderiram ao sistema cooperativo cresceu 62%. Como se não bastasse, segundo a mesma instituição, os empregos gerados aumentaram em 43% (quarenta e três por cento). O que sugere que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ambos elencados no artigo 1º inciso IV da Constituição federal, estão relacionados um com o outro, conforme as relações de trabalho, haja vista que conforme Reale Jr., 1989 (apud GRAU, 2012), a livre iniciativa é um modo de expressão do trabalho e está, intrinsecamente, ligada à valorização do trabalho, do trabalho livre, em uma sociedade pluralista e livre. Entretanto, pondera esse importante autor:

A desigualdade das empresas, dos agentes econômicos, é a característica de uma ordem econômica fundada na livre iniciativa, e que se processa por meio da livre concorrência. A desigualdade é inafastável em um regime de livre iniciativa, e gera a rivalidade, a livre concorrência. A livre concorrência, portanto, só sobrevive em uma economia sem igualdade. Nesse quadro, é de permitir-se a cada agente econômico a disputa, com todas as suas forças e armas, pelas presas do mercado (REALE JR., 1989, p. 48 apud GRAU, 2012).

Segundo Grau (2012) o que ocorre com as empresas é a disputa mercantil pela concorrência e a livre iniciativa, ambos dispositivos constitucionais. Entretanto, consoante ao que vem acontecendo com as cooperativas e seus aspectos positivos, essa possibilidade jurídica, em que pese as crises existentes, se sobressai com maestria frente às adversidades, apresentando princípios sólidos já elencados neste trabalho.

Ainda, enquanto a população ocupada do Brasil caiu 5% de 2014 para 2018, o cooperativismo, no mesmo período, teve crescimento de 17,8%, nas contratações de sua força de trabalho, ressaltando a diretriz do direito trabalhista. Conforme Vechi (2016), o direito do trabalho, dentro sistema capitalista vigente, se coloca sobre duas posições: a primeira em que seu arcabouço normativo, acarreta em intromissões na livre iniciativa de liberdade econômica e contratual, possuindo normas de ordem pública e interesse social que acabam por proteger os trabalhadores; e a segunda, que garante certa estabilidade política e social do progresso econômico. Resultando, portanto, conforme Vechi (2016), que o direito do trabalho, no qual se

incluem as relações nas cooperativas, pelos seus regramentos e normas jurídicas, além de consagrar direitos fundamentais, também pode proporcionar a acumulação de bens e capitais que são inerentes ao sistema capitalista. Nessa medida, salienta ainda, Piketty (2014) que, em linhas gerais no que tange às desigualdades, as primeiras a serem notadas são as de capitais, mais notáveis do que as de trabalho, em que a distribuição de propriedade é, por vezes, mais concentrada do que as distribuições de renda que concernem ao trabalho.

Ainda, as cooperativas em seu aspecto econômico, além de ocasionar a função social nas famílias rurais que dela participam, diretamente como sócios e colaboradores, ou, indiretamente na sociedade que a cercam, segundo a OCB, a pluralidade de ideias, visões e opiniões, calcados em um dos princípios já reiterado neste trabalho, a democracia, é o que garante o sucesso econômico e social da Pessoa Jurídica constituída. Destarte que, em números, as cooperativas no Brasil, no ano de 2018, no que tange ao ativo total, expressaram o valor de R\$ 351,4 bilhões de reais e em ingresso e receitas brutas, alcançando o valor de R\$259,9 bilhões de reais e, ainda, em termos de arrecadação de impostos e tributos o valor de R\$ 7 bilhões de reais, e, em relação aos colaboradores, foram mais de R\$ 9 bilhões de reais, para salários e outros benefícios.

Em suma, esse é um dos pequenos lastros ocasionados pela atuação das cooperativas, o que, ao longo do tempo, é fator de contribuição para a diminuição das desigualdades sociais, além de segurança jurídica patrimonial, que contribui com a garantia de direitos civis e políticos a partir da democracia, conforme assevera Amartya sen (1999):

Três diferentes considerações, conduzem-nos na direção de uma preeminência geral dos direitos políticos e civis básicos: 1) sua importância direta para a vida humana associada a capacidades básicas (como a capacidade de participação política e social); 2) seu papel instrumental de aumentar o grau em que as pessoas são ouvidas quando expressam e defendem suas reivindicações de atenção política (como as reivindicações de necessidades econômicas); 3) seu papel construtivo na conceituação de “necessidades”(como compreensão das “necessidades econômicas” em um contexto social) (p. 195).

Portanto, o sistema cooperativo contribui para a realização da função social da propriedade e da empresa, além de garantir a sucessão da família rural. Por conseguinte, num aspecto macro, a pessoa jurídica é fator de desenvolvimento, conforme elucidado por Amartya Sen, garantindo as liberdades e os direitos civis e políticos, enraizados nas Constituição federal, como lastros latentes do que de fato a legislação infraconstitucional, representada nesse caso pela Lei nº 5.764/1974, é capaz de produzir, impacto das mais diversas esferas jurídicas, econômicas e sociais. Possui a cooperação, neste século, um sentido promíscuo que mergulha

na temporalidade, mas que, como absoluto não é capaz de dissolver-se no tempo. Nesse sentido, não há o que se falar, quanto menor o número de questões a serem analisadas pela sociedade plural, maior a probabilidade de haver uma paridade e consolidação de uma sociedade livre (FRIEDMAN, 2014).

Isto posto, há uma análise crítica às sociedades cooperativas, conquanto à administração e à segurança jurídica que proporcionam frente à legislação constitucional e infraconstitucional. Ainda, a *affectio societatis* é tida como princípio de fomento às empresas familiares e sua consolidação na agricultura familiar abordado os aspectos da constituição das empresas familiares, suas dificuldades, tendo na Lei n. 5.764/1974, alternativa para a efetivação no plano sucessório.

Com efeito, buscou-se avaliar na sucessão propriamente dita, especialmente no âmbito das empresas na agricultura familiar, debatendo os fatos estranhos à sociedade e que impedem a sucessão, gerando ainda mais instabilidade jurídica e econômica de quem dela se beneficia. Preconizou-se, a partir dessa pessoa jurídica, seu caráter associativo e a participação em mais de uma pessoa jurídica, como adquirente de quotas, ocasionando maior estabilidade jurídica e patrimonial à sociedade, convalidando sua eficiência, pois é um dos institutos jurídicos que mais crescem no país, segundo dados da Organização das Cooperativas Brasileiras.

Assim, também, primou-se pela discussão acerca da função social da empresa, suas dificuldades e fatores constitucionais que determinam a sua aplicação no artigo 186 da Constituição federal, além de outros dispositivos. Ademais, as sociedades cooperativas realizam segurança jurídica e asseguram estabilidade ao longo do tempo de sobrevivência das empresas rurais familiares, contribuindo para o desenvolvimento da região e as liberdades intrínsecas dos indivíduos que dela se aproveitam. A valorização dos princípios constitucionais e democráticos, como a dignidade da pessoa humana, direitos coletivos e transindividuais a partir da cognição é apregoada pelo sistema cooperativo, o que concretizando de fato, a cooperativa como um instituto jurídico constitucional, e como produto social que pode resolver as mazelas pertinentes da desigualdade e da supressão de direitos, em consonância com um ambiente democrático no que tange às regiões periféricas das empresas familiares rurais da agricultura familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho, buscou-se enfatizar a sucessão no âmbito das empresas familiares, sobretudo, na agricultura familiar, apresentando-se uma análise crítica a um instituto jurídico que fosse capaz de suportar os desafios imperiosos do tempo como questões sociais, jurídicas e econômicas. Nesse sentido, as sociedades cooperativas foram as que obtiveram notório destaque neste trabalho, haja vista que o seu sistema dotado de princípios e garantias fundamentais, tanto na legislação constitucional, como infraconstitucional, garantem solidez jurídica e econômica a quem deles se dispuser.

Esse sistema, garante a evolução não apenas de capital, mas, também, de vida, de dignidade, de direitos aos quais, as demais sociedades e empresas não conseguem dar acesso, porque o lucro dessas está no topo da pirâmide. Com efeito, esse diapasão de desigualdade gerado na sociedade capitalista, gritante em pleno ano de 2020, não é uma surpresa. Pensadores contemporâneos, como Esther Duflo, ganharam prêmios de reconhecimento internacional, como Nobel em economia no ano de 2019, por tratar das questões pertinentes à desigualdade e de como proceder para regular essa crescente vertical. Eis que o Direito, como produto social, dentro de suas decisões jurisprudenciais, cargas sociais e principiológicas, emerge uma solução cooperativista assentada em princípios constitucionais e democráticos para reduzir ou até mesmo sanar esse conflito existente.

Com efeito, essa solidez preconizada pelas cooperativas enseja em fator de função social, amplamente debatido e discutido no trabalho. As cooperativas, em planejamento sucessório familiar, de fato, proporcionam a função social da propriedade e, conseqüentemente, da empresa. Valores esses, garantidos na Carta Magna brasileira, bem como em legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Terra, na lei n. 4.504/64. Inobstante, resulta ainda, em desenvolvimento de vários segmentos culturais, econômicos. Na seara jurídica, a cooperativa é importante alternativa para a diminuição das desigualdades existentes, principalmente no que tange às empresas rurais familiares no âmbito da agricultura familiar e sua sucessão e consolidação ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

- ADANS, Fernanda; OLIVEIRA, Marcella Gomes de. Responsabilidade social e função social da empresa. Social responsibility and the social function the company. IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI, 4, 2016, São Paulo - SP. *Anais*. São Paulo - SP, 2016. p. 95-103. Disponível em: www.conpedi.br/publicações. Acesso em: 24 mar. 2020.
- ALCANTARA, Nádya de Barros. *O processo de sucessão no controle de empresas rurais brasileiras: um estudo multicase*. 2012. Dissertação (Mestrado em Administração). Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-08112010-175857/pt-br.php>. Acesso em: 26 abr. 2020.
- ASTHON, Peter Walter. O direito econômico e o direito empresarial. *Revista Faculdade Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 26, p. 157-158, jan./jun. 2006. A república de Weimar, p. 161-162.
- ANNIBELLI, Mariana Baggio. A ordem econômica brasileira e o cooperativismo. *Revista Eletrônica do CEJUR*, Curitiba - PR, a. 2, v. 1, n. 3, p. 223-234, ago./dez. 2008.
- ARAÚJO, Luiz Emani Bonesso de. *O acesso à terra no Estado Democrático de Direito*. 1997. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina- Centro de Ciências Jurídicas, 1997.
- ARNAUD, André Jean; DULCE, Maria José Farinas. *Introdução a análise sociológica dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 200. p. 145-157.
- BAGGIO, Adelar Francico; KELM, Martinho, Luís; BAGGIO, Daniel Knebel. (Org.). *Governança corporativa, cooperativa e territorial: teorias e experiências nacionais e internacionais*. Porto Alegre: Sescop/RS, 2018. p. 26.
- BECHO, Renato Lopes. *Tributação das Cooperativas*. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2005.
- BERNHOF, R; GALLO, M. *Governança na empresa familiar*. Rio de Janeiro: Campus, 2003.
- BIALOSKOSKI NETO, Sigismundo. *Economia das organizações cooperativas: uma análise da influência da cultura e das instituições*. Tese (Livre docência em Economia das Organizações) Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade - Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2020.
- BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.101%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202005.&text=Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20a,empres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº1800032*, da 4ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Recorrente Jose Pupin Agropecuária e Vera Lucia Camargo Pupin. Recorrido, Banco do Brasil S. A. Ministro Raúl Araújo Brasília, DF, 07 de março de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201900504985. Acesso em: 14 maio 2020.

BULGARELLI, Waldirio. *As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 85.

CALEGARI, Juliana Alvez. *Empresa familiar e sucessão: o significado da sucessão para empresa familiar*. Dissertação (Especialização em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147091/000998207.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 fev. 2020.

CAVEDON, Ricardo: Os direitos transindividuais e a evolução da tutela socioambiental no constitucionalismo latino-americano: relativização dos dogmas do estado moderno perante o direito ambiental internacional. *Revista AJURIS*, Porto Alegre - RS, v. 2, n. 139, p. 221-264, dez. 2015.

CHADDAD, Fábio Ribas. Cooperativas no agronegócio do leite: mudanças organizacionais e estratégicas em resposta à globalização. *Organizações Rurais e Agroindustriais*, Lavras, v. 9, n. 1, p. 69-78, 2007.

CHADDAD, Fábio Ribas; COOK, Michael L. Understanding new cooperative models: an ownership control rights typology. *Review of agricultural economics*, Oxford, n. 26, p. 348-360, sep. 2004.

CHAYANOV, Alexander. *A teoria das cooperativas camponesas*. Revisão e tradução de Regina Vargas. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2017. p. 44-45.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. v. 1, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRISTOFOLINI, Ademir. *Tratamento tributário do ato cooperativo: decisão inédita sobre a possibilidade de cooperação de pessoa jurídica em sociedade cooperativa de transporte*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CASTRO, Matheus Felipe de; ROSAS, Matheus Arantes. A sucessão no âmbito da empresa familiar. The succession in the scope of familiar business. XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 26, 2017, Brasília-Distrito Federal. Anais. Brasília - DF, 2017. p. 314-333. Disponível em: www.conpedi.or.br/publicações. Acesso em: 23 mar. 2020.

DICKEL, Cristiano Crivelaro. *Elementos para o adequando tratamento tributário do ato cooperativo*. Porto Alegre: SESCOOP/RS, 2017.

DUBOIS, Eduardo M. Favier. La empresa familiar frente al derecho argentino: Hacia su reconocimiento doctrinario y sustentabilidade jurídica, 2010. Disponível em: http://favierduboisspagnolo.com/trabajos_doctrina/web6.la_empresa_familiar%20frente.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

DURKHEIM, Émile. *As regras do Método Sociológico*. Rio de Janeiro: Martin Claret, 2001.

FACCHINI NETO, Eugênio. A função Social do Direito Privado. In: TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.) *Função Social do Direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 113-114.

FARIAS, Cleuza Maria; GIL, Marcelo Freitas. *Cooperativismo*. Pelotas: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus - RS. 2013.

FERREIRA, et al. Natureza jurídica das cooperativas. *Revista Faculdade Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 62, p. 119-138, jan./jun. 2013. Surgimento das Cooperativas, p. 120.

FORGIONI, Paula Andrea. As sociedades cooperativas no Brasil: muito além dos preconceitos e das questões tributárias. In: *Direito empresarial: estudos em homenagem a Manoel de Queiroz Pereira Calças* [S.l: s.n.], 2012. p. 610. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002420029>. Acesso em: 20 maio 2020.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de: Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. Interpretação e crítica. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

HABERMAS, Jurgen. *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999. p. 21

HAYEK, Friedrich. *O caminho para a servidão*. 6. ed. Rio de Janeiro: LVM Editora, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Governança da família empresária: conceitos básicos, desafios e recomendações*. São Paulo - SP: IBGC, 2016.

IRION, João Eduardo. *Cooperativismo e economia social*. São Paulo: STS, 1997.

KRUEGER, Guilherme (Coord.). *Ato cooperativo e o adequado tratamento tributário*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

KRUEGER, Guilherme. Cooperativismo e a fenomenologia dos valores. *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*. Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 1-144, out. 2010/mar. 2011. Disponível em: https://sfjp.ifcs.ufrj.br/revista/downloads/cooperativismo_e_fenomenologia_dos_valores.pdf. Acesso em: 2 maio 2020.

KRUEGER, Guilherme. Cooperativismo e a fenomenologia dos valores. *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*. Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 1-144, out. 2010/mar. 2011. Disponível em: https://sfjp.ifcs.ufrj.br/revista/downloads/cooperativismo_e_fenomenologia_dos_valores.pdf. Acesso em: 02 maio 2020.

KRUEGER, Guilherme. E a cidade morria devagar: Alguém que coopera, sua identidade indefinível e o indeciso entre a ciência do direito e a consciência do justo. *Revista do Centro Interdisciplinar de Desenvolvimento e Gestão Social*. Bahia, v. 3, n. 2, p. 305-321, jul./dez. 2012. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/cgs/article/view/31592/pdf_38. Acesso em: 26 abr. 2020.

LAMARCHE, H. (Coord.). *A agricultura familiar: comparação internacional*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1993. v.1, p. 13-33. Disponível em: <https://www.bdpa.cnptia.embrapa.br/consulta/busca?b=ad&id=966067&biblioteca=vazio&busca=autoria:%22LAMARCHE,%20H.%22&qFacets=autoria:%22LAMARCHE,%20H.%22&sort=&pagina=1>. Acesso em: 23 maio 2020.

LEONEL BARBOSA, Isabela Madureira. *Sucessão familiar, com ênfase na empresa rural*. 2012. Monografia. (Especialização em Ciências Agrárias) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

LEOPOLDINO, J. C.; QUADROS, L.C: O Direito cooperativo e sua normativa jurídica. *Revista Faz Ciência Unioeste*, Francisco Beltrão, v. 13, n. 17, p. 185-207, jan./jun. 2011. Lei n.º 5.764/1971 e a Questão da Recepção Pela Constituição Federal, p.187.

LODI, João Bosco. *A empresa familiar*. 5. ed. São Paulo: Pioneira, 1998. p. 25.

NAMEDE, Gladstone. *Manual de direito empresarial*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 9788597024111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024111/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

MACHADO, Costa Ricardo: A empresa familiar: desafios e soluções jurídicas. The Family business: Challenges and legal solutions. *Revista AJURIS*, Porto Alegre - RS, v. 41, n. 136, p. 234-246, dez. 2014. p. 235.

MASSOLI, Vitor Biccás. Função social da empresa aspectos relevantes. Social function of the company relevant aspects. XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI-UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, 25, 2015, Belo Horizonte-MG. *Anais*. Florianópolis - SC, 2015. p. 454-469. Disponível em: www.conpedi.br/publicações. Acesso em: 26 mar. 2020.

MATTE, et al. A migração juvenil e implicações sucessórias na agricultura familiar. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis. v. 45, n. 2, p. 291-304, out. 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial*: Tomo XLIX. v. 49, 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1973. p. 430.

MONCADA, Luís. S. Cabral. *Direito Econômico*. 7. ed. Almedina: 2018.

MONENZI, Mariangela. *Sociedade cooperativa e o novo código civil*. Santa Catarina: 2017. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8137-8136-1-PB.htm>. Acesso em: 26 mar.2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Ana Paula Ferreira de; BELLE, Helena Beatriz de Moura. A função social da empresa: atualidades e perspectivas. *Revista Científica*, Goiás, v. 2, n. 2, p. 1-10, 01 dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/2455/2133>. Acesso em: 19 fev. 2020.

MOREIRA, Egon Bockman. Reflexões a propósito da livre iniciativa e a função social. In: TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bica (Coords.). *Função social do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

NORONHA, Adolfo Vasconcelos et al. *Cooperativismo*. Guarulhos: Cupolho, 1976.

PARSONS, Talcott. *O sistema das sociedades modernas*. São Paulo: Pioneira, 1974. p. 18.

PERIUS, Vergílio Frederico. *Cooperativismo e lei*. São Leopoldo: Unisinos, 2001. p. 29.

PIKETTY, Thomas. *O capital no século XX*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 239.

PIVOTO, Dieisson. *Governança cooperativa*. Os problemas dos direitos de propriedades difusos em cooperativas agropecuárias. Porto Alegre: Buqui, 2015. p. 43.

REALE JR, Miguel. A ordem econômica na constituição. In: GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. Interpretação e crítica. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional da 4ª Região- *Apelação Cível 2007.72.11.001000-1/SC- Relª. Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler*. Data da publicação: 24.06.2011. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: 15 mar. 2020.

ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. *Cooperativismo à luz dos princípios constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2011.

SACHELLI, Roseana Cilião. A livre iniciativa e o princípio da função social nas atividades empresariais no contexto globalizado. Freedom initiative and the principle of social function in business activities in tehe context globalized. *Revista AJURIS*, Porto Alegre - RS, v. 40, n. 129, p. 249-278, mar. 2013.

SANTOS, Regina Toledo dos (Org.). *Estratégias de gestão aplicadas às cooperativas*. Porto Alegre: Buqui, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCARPARO, Helena Beatriz Kochenborger; ECKER, Daniel Dall'Igna. Constituição brasileira: A noção de família e planejamento familiar como estratégia de governo. *Atheneas*

Digital, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 3-23, 01 jul. 2015. Disponível em: <http://atheneadigital.net/article/view/v15-n2-kochenborger-dalligna/1247-pdf-pt>. Acesso em: 19 fev. 2020.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Cia. das Letras, 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.

SOARES, Rafael Machado. *Direito de propriedade e princípio da justiça social: controle social da propriedade pela desapropriação do latifúndio, uma análise sistêmica: Brasil e Portugal*. Curitiba: Juruá, 2015.

SOARES, Rafael Machado. *Direitos fundamentais e expectativas normativas: o caso da função social no direito de propriedade*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2012.

SPANEVERELLO, Rosani Marisa et al. A migração juvenil e implicações sucessórias na agricultura familiar. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, v. 45, n. 2, p. 291-304, jul. 2012. ISSN 2178-4582. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/21784582.2011v45n2p291/22353>. Acesso em: 21 fev. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TAGIURI, R.; DAVIS, J.A. Bivalent attributes of the family firm. *Family Business Review*, v. 9, n. 2, p. 199-2018, 1996.

VECHI, Ipojuca Demétrius. *Direito material do trabalho*. Execução, desenvolvimento e extinção do contrato de trabalho. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

VIAN, Ademiro. *Manual operacional dos títulos do agronegócio*. Curitiba: Sistema Ocepar/Sistema OCB, 2019.

VENOSA, Sílvio Salvo de. *Direito civil - família e sucessões*. v. 5, 19. edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>. Acesso em: 12 maio 2020.